



**ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU***  
**ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

**JULIO CESAR MARTINS CELESTINO**

**BREVÍSSIMO ENSAIO SOBRE A FORMAÇÃO, INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO**  
**DOS PRECEDENTES JUDICIAIS VINCULANTES NO DIREITO PROCESSUAL**  
**CIVIL BRASILEIRO**

**FORTALEZA**  
**2020**

JULIO CESAR MARTINS CELESTINO

BREVÍSSIMO ENSAIO SOBRE A FORMAÇÃO, INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO  
DOS PRECEDENTES JUDICIAIS VINCULANTES NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL  
BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Processual Civil da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil.

Orientador: Prof. Dr. Nagibe de Melo Jorge Neto.

FORTALEZA  
2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará  
Biblioteca Juiz Roberto Jorge Feitosa de Carvalho

---

C392b

Celestino, Julio Cesar Martins

Brevíssimo ensaio sobre a formação, interpretação e aplicação dos precedentes judiciais vinculantes no Direito Processual Civil Brasileiro.  
/ Julio Cesar Martins Celestino. – 2020.  
87 f.

Monografia (Especialização) – Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, Especialização em Direito Processual Civil, Fortaleza, 2020.  
Orientação: Prof. Dr. Nagibe de Melo Jorge Neto.

1. Precedentes judiciais de observância obrigatória. 2. Súmulas simples e vinculantes. 3. Formação, interpretação e aplicação. 4. Hermenêutica jurídica.  
I. Título.

CDDIR 342.46

---

Bibliotecária: Hivana Evely Serpa de Mesquita CRB-3/1568

JULIO CESAR MARTINS CELESTINO

BREVÍSSIMO ENSAIO SOBRE A FORMAÇÃO, INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO  
DOS PRECEDENTES JUDICIAIS VINCULANTES NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL  
BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Processual Civil da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil.

Orientador: Prof. Dr. Nagibe de Melo Jorge Neto.

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/2020.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Nagibe de Melo Jorge Neto (Orientador)  
Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC)

---

Profa. Dra. Janaína Soares Noleto Castelo Branco  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Me. Élder Ximenes Filho  
Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará (ESMP)

Dedico este escrito a quem se proponha à sua leitura,  
pois assim como a fala repercute no ouvinte,  
a dignidade de qualquer ideia escrita reside na caridade do leitor.

## AGRADECIMENTOS

Esta não é, seguramente, uma pesquisa realizada de forma exclusiva. Apesar de escrita individualmente, foi coletivamente cogitada, a partir do amparo prestimoso dos colegas de turma, de cujas conversas, nos intervalos das aulas que se seguiram ao longo de dois inesquecíveis anos, extraí proveitosos conselhos, tomados de suas experiências pessoais e profissionais, como servidores, advogados e magistrados. Devo-a igualmente ao seletto corpo docente da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC), cujo empenho em bem ensinar, registre-se, não se limitou à estéril repetição da lei ou das prescrições contidas nos manuais de direito processual civil, mas ousou ir além, a fazer-me refletir dialogicamente acerca da importância e das consequências dos muitos institutos jurídicos consignados no Código de Processo Civil de 2015, que ainda tantas dúvidas suscitam nos meios forense e acadêmico.

Valho-me da oportunidade para também agradecer ao Desembargador Heráclito Vieira de Sousa Neto, atual diretor da ESMEC, ao Juiz de Direito Ângelo Bianco Vettorazzi, Coordenador Geral da Escola, e a todos os Coordenadores e Diretor Pedagógico, em especial à Rosângela Maria Evangelista de Melo, à Mércia Cardoso de Souza, ao Flávio José Moreira Gonçalves, bem como à Biblioteca Juiz Roberto Jorge Feitosa de Carvalho, na pessoa de Hivana Evely Serpa de Mesquita, cujo empenho profissional desejo aqui registrar. De igual modo, cumprimento os demais servidores e terceirizados, cujo suporte é essencial para a realização das aulas e das atividades da Escola da Magistratura e para a manutenção de um ambiente prazenteiro e sempre organizado.

Minha particular gratidão ao Desembargador Fernando Luiz Ximenes Rocha, dirigente da ESMEC no biênio 1997/1998, e em cujo gabinete sirvo como assessor, pelo modo indulgente com que lidou com minhas eventuais ausências durante os dias das aulas, sem prejuízo do serviço e do cumprimento das metas, pelo exemplo ilustrado, pelo incentivo constante ao aprimoramento acadêmico dos servidores ali lotados, pelo convívio fraterno e pelo aprendizado diuturno auferido a partir das discussões de “hard cases” com que não raro nos deparamos no cotidiano do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Meu reconhecimento aos queridos José de Santos e Sousa, Sebastião Guerreiro da Silva Junior e Cláudio Chaves Arruda, os quais contribuíram significativamente para a realização desta pesquisa, mediante os livros que me foram graciosamente cedidos e pelas

benfazejas críticas ao escrito, em suas diversas fases, assim como a minhas estimadas Izabel Dourado de Medeiros, procuradora federal e mestranda pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, e Ana Cláudia Moura Lemos, em cujas andanças pela Velha Cidade voluntariamente me ajudaram na busca dalguma publicação aqui já não disponível.

Ao prof. Dr. Hermenegildo Ferreira Borges, da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, que a pedido mui gentilmente a mim enviou para leitura sua obra intitulada *Vida, Razão e Justiça: Racionalidade Argumentativa na Motivação Judiciária*, citada neste trabalho.

Meus agradecimentos ao prof. Dr. Orlando Luiz de Araújo, da Universidade Federal do Ceará, de cujas reuniões sabatinas pude extrair valiosas indicações bibliográficas para beber de prestimosa fonte.

Minha não menos especial gratidão ao amigo e prof. Dr. Nagibe de Melo Jorge Neto, por haver aceito o convite que lhe fiz para a orientação desta pesquisa e cujos valiosos conselhos firmaram o prumo desta dissertação, sem que estaria fadado a vagar em círculos pelo mar das ideias sem cabo, bem como aos ilustrados profs. Dra. Janáina Soares Noleto Castelo Branco e Me. Élder Ximenes Filho, meus elevados cumprimentos e gratidão.

Afetuosas saudações àqueles que colaboraram de modo relevante para a realização desta pesquisa: Cristhian, Julieta, Brígida, Sheila, Maria e Alysson.

Minha gratidão a Robério César Celestino Laranjeira, pelas acuradas revisão e crítica textuais, aos amigos Daniel do Nascimento e Silva e Gaspare Ferrara, pelo auxílio com a redação dos resumos em língua inglesa e italiana.

Afinal, como escreveu o poeta nascido “há cem mil anos atrás”, “sonho que se sonha só, é só um sonho que se sonha só, mas sonho que se sonha junto é realidade”.

Não rir, não lamentar, nem amaldiçoar, mas compreender.  
SPINOZA

Aprendi que um homem só tem o direito de olhar  
um outro de cima para baixo para ajudá-lo a levantar-se.  
JOHNNY WELCH

Você apelou para César, para César irá.  
Bíblia, Atos 25:12

Μέγα βιβλίον μέγα κακόν.  
KALLIMAKHOS

## RESUMO

O presente ensaio tem o escopo de analisar, em brevíssimas linhas, a formação, a interpretação e a aplicação dos precedentes judiciais vinculantes no direito processual civil brasileiro, a partir de uma narrativa doutrinária acerca da criação da súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, da instituição da súmula vinculante no âmbito da Lei Fundamental e dos precedentes judiciais obrigatórios, com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, sob a forma de teses jurídicas. Buscou-se contemplar as consequências da aplicação dos precedentes judiciais vinculantes na praxe jurídica brasileira, mediante considerações acerca da utilização de métodos hermenêuticos e as implicações quanto à legitimidade desses pronunciamentos e às manifestas dificuldades dos partícipes das relações jurídicas em extrair os fundamentos determinantes dos enunciados judiciais obrigatórios e aplicá-los adequadamente aos casos concretos submetidos à apreciação dos juízes, sem que fossem prejudicados direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

**Palavras-chave:** Precedentes judiciais de observância obrigatória. Súmulas simples e vinculantes. Formação, interpretação e aplicação. Hermenêutica jurídica.

## RESUMEN

El propósito de este ensayo es analizar, en líneas muy cortas, la formación, interpretación y aplicación de precedentes judiciales obligatorios en el derecho procesal civil brasileño, desde una narrativa doctrinal de la creación de la suma de la jurisprudencia dominante del Tribunal Federal Supremo, la institución de la suma vinculante por la Ley Fundamental, y los precedentes judiciales obligatorios, instituidos con la promulgación del Código Procesal Civil de 2015, en forma de tesis legales. Tratamos de contemplar las consecuencias de la aplicación de precedentes judiciales vinculantes en la práctica legal brasileña, a través de consideraciones sobre el uso de métodos hermenéuticos y las implicaciones en cuanto a la legitimidad de estos pronunciamientos y las dificultades manifiestas de los participantes en las relaciones legales para extraer los fundamentos de las declaraciones judiciales y aplicarlos adecuadamente a casos específicos sometidos a los jueces, sin perjuicio de los derechos y garantías fundamentales de los ciudadanos.

**Palabras clave:** Precedentes judiciales de observancia obligatoria. Sumas simples y vinculantes. Formación, interpretación y aplicación. Hermenéutica legal.

## RIASSUNTO

Il saggio ha lo scopo di analizzare, in termini molto brevi, la formazione, l'interpretazione e l'applicazione di precedenti vincolanti nel diritto processuale civile brasiliano, a partire da una narrazione dottrinale sulla creazione della summa di giurisprudenza dominante della Corte Suprema Federale, la summa vincolante nell'ambito costituzionale ed i precedenti giudiziari obbligatori, con la promulgazione del Codice di Procedura Civile nel 2015, sotto forma di tesi giuridiche. Abbiamo cercato di contemplare le conseguenze dell'applicazione di precedenti giudiziari vincolanti nella pratica legale brasiliana, attraverso considerazioni sull'uso dei metodi ermeneutici e le implicazioni quanto alla legittimità di queste dichiarazioni e alle evidenti difficoltà dei partecipanti alle relazioni giuridiche nell'estrarre i fondamenti delle dichiarazioni giudiziarie e applicarli in modo appropriato a casi specifici sottoposti ai giudici, fatti salvi i diritti e le garanzie fondamentali dei cittadini.

**Parole chiave:** Precedenti giudiziari obbligatori. Summa semplice e vincolante. Formazione, interpretazione e applicazione. Ermeneutica legale.

## ABSTRACT

This essay is intended to analyze, in very brief lines, the formation, interpretation and application of binding judicial precedents in Brazilian civil procedural law. The study starts by unpacking a doctrinal narrative about the possible genesis of these precedents. It then studies the creation of the precedent in the dominant jurisprudence by the Federal Supreme Court; the subsequent institution of the binding precedent in the scope of the Brazilian Constitution and its peculiarities; finally, the mandatory judicial precedents, instituted after the promulgation of the 2015 Code of Civil Procedure. Methodologically, it analyzes the legal theses, forms and consequences of the application of these binding precedents in legal practice, in addition to considering the use of hermeneutic methods and interpretation. The implications of the adoption of binding precedents in Brazil are opposed to the legitimacy of such pronouncements and to the manifest difficulties of participants and interested parties in legal relations (judges, lawyers, members of the Public Prosecution Service, scholars, legislators, *etc.*) in extracting the determining grounds from the mandatory judicial pronouncements and, consequently, in applying them appropriately to specific cases submitted for the consideration of decision-makers, without prejudice to the fundamental rights and guarantees of citizens.

**Keywords:** Judicial precedents of mandatory observance. Simple and binding effect *summula* (restatement of case law). Formation, interpretation and application. Legal hermeneutics.

## LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E SÍMBOLOS

a.	ano
atual.	atualizado, atualizada
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AgRg	Agravo Regimental
AI	Agravo de Instrumento
ampl.	ampliada
Art.; art.	Artigo; artigo
BA	Bahia
cap.	capítulo
CC	Código Civil
CF	Constituição da República Federativa do Brasil
Cf.; cf.	conferir
Cit.; cit.	Citada; citado; citação
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
coord.	coordenador, coordenadores
CPC	Código de Processo Civil
DASP	Departamento Administrativo do Serviço Público
DF	Distrito Federal
divulg.	divulgado
<i>DJe</i>	Diário da Justiça eletrônico
<i>DO</i>	Diário Oficial
EC	Emenda Constitucional
Ed.	Editora, Editor
ed.	edição
ESMEC	Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará
<i>et al.</i>	<i>et alii</i>
<i>etc.</i>	<i>et coetera, et caetera</i>
f.	folha
IAC	Incidente de Assunção de Competência
<i>Ibid.</i>	<i>Ibidem</i>

<i>Id.</i>	<i>Idem</i>
inc.; incs.	inciso; incisos
IRDR	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
IUPERJ	Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro
j.	julgado em
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
Min.; Min <sup>a</sup> .	Ministro; Ministra
m.	mês
MS	Mandado de Segurança
N <sup>o</sup> ; n <sup>o</sup> ; n.	Número
N <sup>os</sup> , n <sup>os</sup> ; ns.	Números
NCPC	Novo Código de Processo Civil
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
org.	organizador
p.	página; páginas
<i>pass.</i>	<i>passim</i>
PR	Paraná
publ.	publicado
PUC-Rio	Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro
p. ún.	parágrafo único
RDA	Revista de Direito Administrativo
RE	Recurso extraordinário
Rel.; Rel <sup>a</sup> .	Relator; Relatora
RePro	Revista de Direito Processual
REsp	Recurso especial
rev.	revisada, revista
RISTF	Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal
RG	Repercussão Geral
RTJ	Revista Trimestral de Jurisprudência
SE	Sergipe
séc.	século
<i>sic.</i>	<i>sicut</i>

s.	seguinte
ss.	seguintes
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SV	Súmula Vinculante
t.	tomo
TASP	Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo
TJCE	Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
trad.	tradutor, tradutores
TST	Tribunal Superior do Trabalho
UCAM	Universidade Cândido Mendes
v.	volume
V	quinto
XVIII	dezoito
XX	vinte
XXI	vinte e um
§, §§	parágrafo; parágrafos
%	por cento

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	17
<b>2 ORIGEM DOS PRECEDENTES JUDICIAIS DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA NO DIREITO BRASILEIRO</b> .....	21
<b>3 A SÚMULA VINCULANTE: A PALAVRA DO PODER QUE CALA O PODER DA PALAVRA</b> .....	32
<b>4 PRECEDENTE JUDICIAL À BRASILEIRA: DO ROMANCE EM CADEIA DWORKINIANO AO LABIRINTO DE DÉDALO</b> .....	41
<b>5 POSSIBILIDADES INTERPRETATIVAS E APLICAÇÕES</b> .....	58
<b>6 CONCLUSÃO</b> .....	76
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	79

## 1 INTRODUÇÃO

Testemunha-se, há alguns anos, uma clara convergência entre a *Common* e a *Civil Laws*, até então sistemas jurídicos considerados aparentemente estanques<sup>1</sup>.

A realidade contemporânea tem demonstrado evidente intercomunicação dessas experiências, tanto que a Inglaterra – conhecido país do *Common Law* – desde 1999, possui um Código de Processo Civil (*Rules of Civil Procedure*), e o Brasil, tradicional país do *Civil Law*, positivou em sua Constituição, em 2004 (Emenda Constitucional nº 45/2004), a repercussão geral das questões constitucionais e a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF), de eficácia *erga omnes* e aplicação obrigatória aos órgãos judiciais e da Administração Pública (CF, art. 103-A), regulamentadas, respectivamente, pelas Leis nº 11.418/2006 e nº 11.417/2006.

No sentido de alcançar a segurança jurídica, pois a existência de decisões divergentes gera instabilidade social, é que ocorreram as últimas reformas implementadas no Código de Processo Civil (CPC) de 1973 e no mesmo espírito – busca de coerência, previsibilidade e uniformidade às decisões judiciais – é que foi elaborado o Código de Processo Civil de 2015, o qual conferiu às decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em recursos extraordinários e especiais repetitivos eficácia paradigmática vinculativa.

Parcela da doutrina nacional passou então a referendar tais avanços em face de um efeito “profilático” no sistema de justiça, necessário a combater a multiplicação de decisões conflitantes sobre iguais casos jurídicos (“jurisprudência lotérica”), além de propiciar a almejada segurança jurídica ao mercado. Outra parcela dos doutrinadores mostrou-se preocupada com um possível viés autoritário e antidemocrático desses pronunciamentos judiciais, limitantes da atividade interpretativa da lei caso a caso, a condicionar um ambiente extremamente dogmatizado e superdimensionado, conducente à estagnação (“fossilização”) da jurisprudência, de modo a submeter a comunidade dos intérpretes a um absolutismo hermenêutico nocivo ao exercício pleno das funções jurisdicionais e potencialmente danoso

---

<sup>1</sup> Segundo José Maria Othon Sidou, “A indefinição do gênero no artigo *the* em idioma inglês dá lugar a que a expressão *common law* seja empregada, nas línguas neolatinas, ora no feminino, ora no masculino”. Cf. O sistema de *common law*. Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, n. 9, 1996, p. 121-139. Disponível em: <http://www.ablj.org.br/revistas/revista9/revista9%20%20J.%20M.%20OTHON%20SIDOU%20-%20O%20Sistema%20de%20Common%20Law'.pdf>. Acesso em 20 jan. 2020.

aos direitos fundamentais dos cidadãos.

É nesse cenário incerto e alvissareiro, prenunciado sobretudo durante as décadas de 1990 e 2000, que a doutrina e a jurisprudência se encontram, ainda hoje, pouco mais de 4 anos após a vigência (em 18.03.2016) da nova codificação processual civil de 2015. A comunidade jurídica (acadêmica e forense) busca lidar com as recentes exigências legais para o aperfeiçoamento do sistema de regras e princípios processuais, sem se calar, no entanto, diante de eventuais incongruências.

De todas as novidades implementadas pela Lei Federal nº 13.105/2015, as relativas ao uso e à aplicação dos precedentes judiciais são as que mais chamam atenção e as que, talvez, importem mais constrangimentos ou dúvidas aos mais diversos atores do foro, dada a pouca familiaridade com regras hermenêuticas, técnicas de interpretação e de argumentação, padrões decisórios de observância obrigatória e termos como *stare decisis*, *ratio decidendi*, *obiter dictum*, *distinguishing*, *overruling*, notadamente ao se considerar que muitas dessas expressões consagradas na *Common Law* têm sentidos diversos em nosso sistema judicial-normativo, muitíssimo nisto assemelhado ao italiano quanto às funções (nomofilática, dikelógica e paradigmática) de assegurar a integridade da interpretação conferida pelos tribunais às leis e à Constituição.

Na presente obra, por conseguinte, dedicam-se brevíssimas linhas às origens, às formas e aos métodos de interpretação e aplicação dos precedentes judiciais vinculantes, buscando-se acrescentar fundada crítica às (des)vantagens de sua adoção, ainda tão incipiente, no direito processual civil brasileiro.

Cuidou-se, no segundo capítulo, da gênese dos precedentes vinculantes em nosso ordenamento jurídico, desde os assentos do direito português até a criação da súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (STF) e suas peculiaridades como técnica de trabalho que viria a ser estendida a todos os outros tribunais do país e à qual parcela da doutrina atribuiu força vinculante, aproximando-a de institutos da *Common Law*. Consignou-se, ainda, existirem manifestações contrárias da doutrina à possibilidade de interpretação dos enunciados das súmulas.

O surgimento da súmula vinculante (SV) do STF no âmbito de nossa Lei Fundamental é descrito no capítulo terceiro, com enfoque na cogência de seus enunciados em relação aos órgãos do Judiciário e da Administração Pública direta e indireta, nas esferas

federal, estadual e municipal. Ali foram transcritas variegadas opiniões da doutrina especializada quanto à natureza da súmula vinculante e ao fato de esta não constituir um precedente *stricto sensu*, diferenciando-se do conceito de *stare decisis* e aproximando-se, em essência, dos assentos existentes no direito português. Acentuou-se a cizânia doutrinária sobre a possibilidade ou desnecessidade de se proceder à sua interpretação, observando-se que quase todos os assuntos jurídicos poderiam constituir matéria de súmulas vinculantes, em vista da natureza enciclopédica da Constituição, a acentuar o seu viés centralizador e autoritário.

No quarto capítulo, pontuou-se que um dos maiores, senão o maior problema do Direito seria a linguagem, desde Santo Agostinho até Ludwig Wittgenstein, e que o Direito, como ciência inerentemente linguística, enunciativa e prescritiva, dependeria da linguagem e não poderia restar à margem de considerações aplicadas ao uso e aplicação da linguagem, da interpretação e de técnicas hermenêuticas. Constatou-se, mediante a utilização de comparação com a metáfora dworkiniana da decisão como “romance em cadeia”, que a força vinculativa resultante de um precedente realizar-se-ia mediante o coeficiente mútuo de dois ou mais juízos envolvidos (anteriores e subseqüente), e que os termos “precedente” e “precedente normativo” seriam empregados, na técnica legal brasileira e em sentido funcional, diferentemente da doutrina específica do *stare decisis* existente na *Common Law*.

Assentou-se, ainda, que o julgador brasileiro não completaria o sentido do conteúdo da decisão judicial precedente com esteio essencialmente em seus fundamentos jurídicos determinantes (*ratio decidendi* ou *holding*), não explicitando as razões para uma eventual distinção (*distinguishing*) ou superação (*overruling*), como no sistema que caracteriza o *stare decisis*, não havendo uma simples resposta para a conciliação da atividade interpretativa do julgador e a aplicação dos enunciados de inúmeras teses jurídicas assentadas pelos tribunais superiores, súmulas vinculantes e simples, e ainda assim privilegiar a estabilidade, a integridade e a coerência na uniformização da jurisprudência, quando até mesmo os órgãos de enunciação dos padrões decisórios de observância obrigatória titubeiam quanto ao sentido de alguns deles.

No quinto capítulo foram enfrentadas possibilidades interpretativas e de aplicação dos precedentes judiciais vinculantes, notadamente quanto aos modelos de juiz a serem seguidos: o juiz *bouche de la loi*, o *bouche du précédent*, o intérprete ou legislador. Em

seguida, advertiu-se que a praxe forense estaria a demonstrar que qualquer fato social submetido ao exame do Estado-Juiz, precipuamente nas instâncias inferiores, poderia acarretar dissenso em face de suas naturais ambivalências, incertezas e até em razão da ignorância dos atores envolvidos na discussão a respeito da amplitude das questões suscitadas e de suas implicações pretéritas, atuais e futuras, passível de ocorrer desde as mais corriqueiras e repetitivas questões até casos mais complexos, a envolver a apreciação de diversos diplomas normativos e de conceitos legais vagos ou indeterminados.

Salientou-se, ademais, que muitas vezes os enunciados jurídicos vinculantes fixados pelos tribunais de vértice padeceriam de diversas imprecisões (semânticas, etiológicas, lógicas *etc.*), de sorte a dificultar ou obstar a compreensão da *ratio decidendi* a ser inferida (fundamentos determinantes), com repercussão na aplicação dos precedentes obrigatórios, de modo que as teses jurídicas vinculantes não seriam o Santo Graal da nova cruzada hermenêutica inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015, não havendo, a despeito dos precedentes vinculantes, respostas prontas numa prateleira jurisprudencial nem uma única resposta certa, senão a resposta a um caso concreto.

Como metodologia, utilizou-se estudo descritivo-analítico, desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica, baseada em trabalhos publicados na literatura jurídica nacional e estrangeira (livros, revistas e artigos científicos), pesquisas e dados oficiais publicados na *internet*, bem como mediante o exame de decisões dos tribunais brasileiros e da legislação pátria. No tocante aos resultados, a pesquisa é pura, pois tem o escopo de ampliar os conhecimentos sobre o assunto. A pesquisa é, quanto à abordagem, qualitativa, porquanto procura apreciar a realidade do tema sob a perspectiva do ordenamento jurídico pátrio. Os objetivos da pesquisa metodológica exteriorizam-se por meio de estudo descritivo, que se propõe a explicar, classificar e esclarecer o problema apresentado, e exploratório, a objetivar o aprimoramento das ideias, por intermédio de informações sobre a matéria em investigação.

## 2 ORIGEM DOS PRECEDENTES JUDICIAIS DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA NO DIREITO BRASILEIRO

“Quando eu uso uma palavra – Humpty Dumpty disse em um tom um tanto formal – isto significa que eu escolho o que ela significa, nem mais nem menos”.

(Lewis Carroll, em Alice no País das Maravilhas).

Não há consenso entre os doutrinadores brasileiros acerca da origem dos precedentes vinculantes em nossa tradição jurídica, sendo certo que a aspiração por uniformidade jurisprudencial remonta às Ordenações portuguesas (notadamente as Filipinas), em vigor no Brasil, de 1603 a 1916.

Segundo Rodolfo de Camargo Mancuso (2010, p. 131), o ministro Castro Nunes, do Supremo Tribunal Federal (STF), cogitava conferir expressamente aos juízes, no seu Projeto de Código Civil de 1939, a faculdade de suprir as lacunas da lei e às decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) a autoridade de leis, na busca do tratamento judiciário igualitário a casos análogos.

São exemplos dessa busca por uniformidade jurisprudencial o Decreto Federal nº 23.055/1933, que determinava às Justiças locais interpretarem as leis da União de acordo com a jurisprudência do STF, e a Lei nº 819/1936, que previra em seu art. 2º o que viria a ser o “prejulgado”, instituto jurídico segundo o qual, a requerimento de quaisquer de seus juízes, a câmara ou turma julgadora poderia instar a pronunciar-se o tribunal pleno sobre certa matéria jurídica relacionada, mesmo que *per relationem*, à decisão nalgum feito, passível de divergência jurisprudencial nas câmaras ou turmas (*id.*, *ibid.*, p. 131).

O primeiro Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), de 1891, já determinava a publicação de suas decisões no Diário Oficial (art. 128, § 19) e a primeira Constituição da República, de 1891, em sua redação original, impunha à Justiça Federal consultar a jurisprudência dos tribunais locais, no caso de aplicação das leis dos Estados, e vice-versa, quando estes tivessem de interpretar leis da União (art. 59, III, e § 2º).

À época, a veiculação da jurisprudência já existia em revistas jurídicas especializadas. No entanto, havia óbices relacionados à grande extensão territorial do País e à incipiência dos meios de comunicação e transporte, restando ainda prejudicada a divulgação dos julgados em face da publicação naturalmente tardia de seu inteiro teor, tudo a obstar um

rápido e amplo acesso às informações, o que pode ter dado ensejo à multiplicação de divergências entre julgados sobre a mesma tese e não raro sobre os mesmos fatos, as quais vieram a ser contornadas, paulatinamente, com o aperfeiçoamento dos meios de transporte, de comunicação e especialmente pela informatização, fenômeno que propiciou a difusão em tempo real e tornou expressivo o acesso aos acórdãos desde os mais longínquos rincões do país (ROSAS, 2002, p. 138).

O desconhecimento das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), causado pela divulgação falha de seus julgamentos, e o acúmulo de processos com idênticas questões jurídicas já eram apontados por Victor Nunes Leal como graves problemas nos trabalhos da Suprema Corte, cujos ministros, na época, julgavam em torno de 7.000 processos ao ano (DIAS, 2007, p. 5).

É possível afirmar, no entanto, com respaldo na literatura especializada, estar na criação da súmula da jurisprudência dominante do STF a gênese dos atuais precedentes judiciais de observância obrigatória.

A doutrina tergiversa, ora referindo que a instituição da súmula teve inspiração nos assentos do Direito português, ora que o intento inicial da Comissão de Jurisprudência do STF, sob a relatoria do ministro Victor Nunes Leal, que a instituiu, em 1963, era aproximar o direito pátrio, de origem romano-germânica, do modelo do *stare decisis et quia non movere* do sistema jurídico anglo-saxônico (*Common Law*) e assim racionalizar, inicialmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a crescente demanda recursal que já preocupava os membros daquela Corte desde a segunda metade do século XX.

A proposta original pretendia que as súmulas funcionassem como um método de trabalho, apto a conferir maior estabilidade à jurisprudência da Corte e a simplificar o julgamento das questões mais frequentes levadas ao STF, com inspiração no modelo do *stare decisis* e não nos assentos, consoante informa o ministro Aliomar Baleeiro, do Supremo Tribunal Federal à época: “Essa fórmula do *stare decisis et non quia non movere* custou muito a ser aceita pelo nosso Supremo Tribunal Federal que, afinal, em 1963, atacou o problema decididamente com a *Súmula*, em que se compendiam os pontos de jurisprudência predominante” (ZENETI JR., 2019, p. 194).

Malgrado o intento de sua criação, as súmulas passaram a ser empregadas nos tribunais do Brasil, inclusive pelo próprio STF, como se assentos fossem, com caráter abstrato

e genérico, sem qualquer preocupação com os fundamentos determinantes dos casos concretos que as tenham originado ou com a regra neles pronunciada individualmente (*ratio decidendi* ou *holding*) (*id.*, *ibid.*, p. 194).

Parcela da doutrina, porém, defende que a súmula teria tido origem nos antigos assentos portugueses, que muito contribuíram para a unidade jurisprudencial, porém sem força vinculante destes. Por conseguinte, a distinção teleológica existente entre os institutos lusitano e brasileiro estaria no fato de a súmula servir à uniformização da jurisprudência, ao passo que os assentos, além da função uniformizadora, constituíam fonte mediata do Direito português, verdadeira norma jurídica: obrigatória, geral e suscetível de aplicação analógica (NERY JUNIOR, 2014, p. 119).

De qualquer forma, a súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (STF) foi posteriormente adotada nos regimentos do Tribunal Federal de Recursos – hoje Superior Tribunal de Justiça (STJ) –, do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e dos extintos Tribunais de Alçada, constituindo experiência brasileira corrente, no intento de imprimir uniformidade aos pronunciamentos judiciais (ALMEIDA, 2006, p. 15).

Em discurso proferido sobre a súmula como método de trabalho, em 04.09.1981, no Instituto dos Advogados de Santa Catarina, Victor Nunes Leal asseverou, após mais de 17 anos desde a sua criação, o bom sucesso desse “experimento”, amplamente adotado por todos os tribunais brasileiros e nos serviços públicos federal e estaduais, e que teria originado o neologismo Direito Sumular, cunhado pelo ministro José Pereira-Lira e usado como título do livro de Roberto Rosas, ressaltando a iniciativa de juizes de direito de São Paulo de reunir-se periodicamente para documentar o seu consenso sobre a melhor interpretação das normas legais controvertidas (LEAL, 1981, p. 5).

Convém observar que, para Victor Nunes Leal, a súmula estaria a meio termo entre os velhos assentos da Casa de Suplicação, regulados nas Ordenações Filipinas e os prejudgados do Código de Processo Civil de 1939 (art. 861), que perderam importância na prática, não obstante a atenção, com novo rótulo, que lhes deu o Código de Processo Civil de 1973 (arts. 476 a 478). Por fim, salientava a valia de os tribunais fazerem publicar, em volumes bem ordenados e indexados, todas as decisões proferidas em incidentes de uniformização da jurisprudência que não tivessem sido transformadas em súmulas, de maneira que o cotejo entre umas e outras pudesse ser de alguma utilidade (LEAL, 1981, p. 1-

2).

No anteprojeto de Código de Processo Civil de 1964, Alfredo Buzaid buscou restabelecer os assentos, com força de lei. O professor Haroldo Valadão, sem avançar tanto, concebera no anteprojeto da Lei Geral de Aplicação das Normas Jurídicas, no mesmo ano, um processo automático de uniformização da jurisprudência, mediante resoluções do Supremo Tribunal (LEAL, 1981).

Sobre o assunto, o ministro Evandro Lins e Silva ressalta a função da súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (STF) como medida de natureza regimental destinada a descongestionar o volume de recursos naquele Tribunal, simplificando e tornando mais célere a atividade dos ministros, ao mesmo tempo em que serviria de informação a todos os magistrados do País e aos advogados acerca das orientações da Corte Suprema nas questões mais frequentes.

Pontua, ademais, ter havido críticas e resistências à implantação da súmula, sob o temor de que esta provocasse a estagnação da jurisprudência ou se substituísse à lei, ideia rechaçada por Victor Nunes Leal, para quem a súmula não teria caráter impositivo ou obrigatório (1997, *passim*).

Décadas após a sua criação, viria a ocorrer o fenômeno da “fossilização” das súmulas no Direito brasileiro (MACÊDO, 2019, p. 612). Tal intercorrência já fora, também, prevista por Victor Nunes Leal, ao observar que a significação da súmula como método de trabalho não se fez evidente, de pronto, nos meios jurídicos, que mais se preocupavam com o fato de os temas sumulados ficarem imobilizados ou cristalizados no “conteúdo dogmático” da súmula, além da resistência de setores da advocacia e da magistratura, especialmente entre os juízes mais novos ou de menor graduação, ciosos de manter a sua independência intelectual (LEAL, 1981).

Em verdade, as súmulas serviram inicialmente para assinalar com precisão o entendimento dos tribunais quanto a determinada questão jurídica, mas nunca tiveram eficácia prática, pois não eram obrigatórias nem mesmo aos juízes do tribunal que as emitia, além de não contarem com a devida atenção dogmática (MARINONI, 2016).

A despeito da existência de numerosas súmulas editadas – até março de 2020, o STF possuía 736 e o STJ, 641 enunciados de súmulas –, percebe-se que as mesmas não têm sido observadas pelos órgãos judiciários de inferior hierarquia (GAIO JUNIOR, 2016), a

implicar instabilidade, insegurança jurídica e violação da isonomia, além de desnecessária judicialização, em claro desrespeito à celeridade e à economia processuais. Conforme assinala Marco Bruno Miranda Clementino, até mesmo as instâncias superiores demonstram não seguirem seus próprios precedentes (MORAES, 2016, p. 45).

Como visto, de há muito têm os tribunais superiores identificado a necessidade premente de comunicar às instâncias inferiores o teor de seus julgados, inicialmente sem qualquer caráter vinculativo, a fim de conferir racionalidade, estabilidade e coerência aos mais variados temas por eles deliberados.

A promulgação do Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, imprimiu ainda mais relevância às súmulas que o revogado diploma legal de 1973 (art. 479, *caput* e parágrafo único), havendo hoje expressa determinação ao Judiciário sobre o dever de uniformizar a jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (art. 926, *caput*), assim como, na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados em regimento interno de cada tribunal, editar enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante (art. 926, § 1º, CPC), sempre atendo-se às “circunstâncias fáticas” dos julgados que motivaram a sua criação (art. 926, § 2º).

A relevância dada pelo art. 926, § 1º, do CPC à explicitação das circunstâncias fáticas dos casos anteriores apreciados pelos tribunais dá-se em virtude da usual falta de congruência entre as súmulas e os precedentes que fundamentaram a sua criação (ROMÃO; PINTO, 2015, p. 106-107).

Sempre haverá, evidentemente, decisões diferentes em situações absolutamente idênticas, o que não significa que esse fenômeno seja desejável. O ideal, porém, a fim de se propiciar maior previsibilidade, é que um texto legal possua um só entendimento considerado correto (ALVIM; DANTAS, 2016, p. 123).

O aludido cuidado do legislador às circunstâncias fáticas da jurisprudência majoritária na formulação dos enunciados sumulares é compartilhado por Roberto Rosas, ao compará-los formalmente às normas jurídicas: “A súmula pode ser perigosa se elaborada com defeito. A lei também. E há leis inconstitucionais e decretos ilegais. A súmula pode ser mal redigida? A lei também” (2012, p. 11).

Rosas admite ainda que a súmula pode “não adotar a melhor tese”, mas ofereceria “norte e segurança”, sendo preferível à “vacilação de julgados, ora numa corrente, ora noutra

direção” (*id.*, *ibid.*), além de os enunciados sumulares poderem vir a ter a sua interpretação alterada em face da superveniência de nova legislação, a exemplo do que se verificou com a promulgação do Código Civil (CC) de 2002, quanto a várias súmulas do Supremo Tribunal Federal (STF) editadas antes de sua vigência: Súmula 165 (compra pelo mandante), alterada pelo art. 497 do CC; Súmula 494 (venda do ascendente ao descendente), modificada pelo art. 496 do CC; e Súmula 377 (comunhão de aquestos).

A respeito da aventada possibilidade interpretativa de seus enunciados, é preciso acentuar que as súmulas (simples ou vinculantes) são o resultado de decisões judiciais – não propriamente de decisões judiciais – em vista de seu processo de formação, com lastro na interpretação dada pelos tribunais a casos concretos, com a resolução de demandas que, por óbvio, tem a ver com a aplicação de textos legais.

Por conseguinte, a revogação ou a alteração de leis repercutirá na continuidade de utilização ou no cancelamento da súmula. Logo, os enunciados de súmula não são autorreferentes nem possuem validade autônoma, por versarem sobre a exegese das normas e por refletirem a consolidação de uma jurisprudência dominante, não atuando nossos julgadores como *law makers*, como se dá, em certa medida, nos países da família *Common Law*.

Portanto, num raciocínio aplicável tanto às súmulas simples quanto às vinculantes e às leis, ressalvadas as devidas peculiaridades entre aquelas e estas, em essência, verifica-se um núcleo comum e uma diferença específica entre ambas: súmulas vinculantes e leis operam de modo geral, abstrato e impessoal – o que já não sucede à súmula simples, ao menos sob o ponto de vista constitucional.

A súmula vinculante, ao contrário da norma legal, existe *secundum legem*. O art. 5º da Lei nº 11.417/2006 dispõe que: “Revogada ou modificada a lei em que se fundou a edição de enunciado de súmula vinculante, o Supremo Tribunal Federal, de ofício ou por provocação, procederá à sua revisão ou cancelamento, conforme o caso” (MANCUSO, 2010, p. 73).

Ora, se o Poder Legislativo pode voltar-se contra decisões do Supremo Tribunal Federal em controle de constitucionalidade<sup>2</sup>, mediante alteração do parâmetro de controle,

---

<sup>2</sup> Cf. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5710, na qual a Procuradoria Geral da República (PGR) questionava a Lei nº 13.454/2015 do Estado da Bahia, que reconhecia a vaquejada como atividade esportiva. De acordo com o relator da ADI, ministro Barroso, o questionamento fora feito em face da redação até então

pode-se concluir que a súmula vinculante, não obstante os efeitos em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, não é autopoietica, não podendo o Supremo Tribunal Federal (STF) deliberadamente normatizar matérias, o que findaria por convertê-lo em legislador positivo (*law maker*).

O enunciado de súmula (vinculativo ou não) só se legitima na medida em que representa o extrato de decisões reiteradas<sup>3</sup> da Corte Suprema sobre matéria constitucional (*caput* do art. 103-A, CF). A norma é o *prius* e a súmula vinculante o *posterius* (MANCUSO, 2010, p. 73).

A esse respeito, Nagibe de Melo Jorge Neto assere que “as súmulas podem gerar confusão acerca da *ratio decidendi*” (2017, p. 296-300), relativamente às premissas adotadas nos casos que redundaram em sua adoção, e que seria ideal que as cortes de justiça, notadamente as superiores, “deixassem claras as razões de decidir (premissas) e a norma universal que funciona como regra de inferência entre as premissas e a conclusão” (*idem*, 2017, p. 301), o que nem sempre ocorre, inclusive nos países com tradição na *Common Law*.

Opondo-se à ideia da impossibilidade de interpretação admitida por Victor Nunes Leal, Rodolfo de Camargo Mancuso ressalta que o exercício da atividade exegética não é dispensável nem mesmo em relação aos enunciados sumulados – simples ou vinculantes – pois, a despeito de assentarem jurisprudência consolidada, comumente revelam alguma deficiência em sua compreensão, extensão ou redação, sendo sempre necessária “a prévia verificação do enquadramento da *fattispecie* no enunciado” (2019, p. 35).

Sobre as nuances assentes nas súmulas, convém esclarecer que, em regra, as

---

vigente do artigo 225 da Constituição Federal. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional (EC) 96, de junho de 2017, houve alteração no parâmetro de controle, de modo que, apesar de mantida a redação do inciso VII do parágrafo 1º do artigo 225 da Constituição Federal – dever do Poder Público de proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que submetam os animais a crueldade –, a EC 96/2017 incluiu o parágrafo 7º no dispositivo, considerando não cruéis as práticas desportivas que utilizassem animais, desde que reconhecidas como manifestações culturais, o que tornou prejudicado o julgamento da ADI, em virtude da alteração substancial do parâmetro de controle. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=394965>. Acesso em: 26 abr. 2020.

<sup>3</sup> Nota do autor: Sem que existissem iterativas decisões do Supremo Tribunal Federal é que foi editada a Súmula Vinculante 11, cujo conteúdo regula o uso de algemas pelos agentes do Estado. Foi editada em atenção a certos princípios assentes na Constituição e diante da alegada inexistência de legislação sobre o assunto. O art. 199 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) estatui que: “O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal”, até hoje não publicado. A questão, porém, refoge – ao menos objetivamente – do âmbito de norma constitucional específica e não havia decisões repetitivas sobre a matéria na Corte.

decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal igualam-se a comandos normativos, sobretudo as súmulas, que sequer fundamentação possuem, reflexo de uma tradição fortemente normativista influenciada por aspirações exegeticas. Por conseguinte, constitui um erro considerar que a força vinculante se dá por causa de uma aproximação ao sistema de tradição inglesa, a fim de justificar os rigorismos locais (LOPES FILHO, 2016, p. 116).

Lenio Luiz Streck refere que o modelo de decisão judicial é o mesmo há mais de um século, restringindo-se a fundamentação à citação da lei, da súmula ou do verbete, questão agravada pela institucionalização da súmula vinculante, de sorte que a exigência de Ronald Dworkin quanto a uma “responsabilidade política” dos juízes mostra-se correta, na medida em que têm a obrigação de justificar suas decisões, porque com elas afetam os direitos fundamentais sociais, além da relevante circunstância de que, no Estado Democrático de Direito, a adequada justificação da decisão constitui um direito fundamental (art. 93, IX, CF) (2011, p. 411).

Com efeito, a dispersão da súmula da jurisprudência por todos os tribunais do país não reduziu o número de demandas nem de recursos às cortes superiores (recorribilidade interna e externa<sup>4</sup>), tal como revelam as estatísticas sobre litigiosidade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>5</sup>. Nem mesmo com os mecanismos existentes na codificação processual revogada, tal como o art. 518, § 1º, CPC de 1973 (inserido pela Lei nº 11.276/2006), que dispunha sobre a súmula impeditiva de recurso, logrou-se reduzir a litigiosidade e a recorribilidade crescentes (DANTAS, 2015, p. 39-40).

Tanto é assim que, segundo pesquisa realizada em 2018 pela Associação dos Magistrados Brasileiros em parceria com o Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de

---

<sup>4</sup> Nota do autor: A recorribilidade externa é calculada pela proporção entre o número de recursos dirigidos a órgãos jurisdicionais de instância superior ou com competência revisora em relação ao órgão prolator da decisão e o número de decisões passíveis de recursos dessa natureza. São computados, por exemplo, recursos como a apelação, o agravo de instrumento, os recursos especiais e extraordinários. Já a recorribilidade interna é dada pela relação entre o quantitativo de recursos endereçados ao mesmo órgão jurisdicional prolator da decisão recorrida e o de decisões por ele proferidas. Nesse índice são considerados, por exemplo, os embargos declaratórios e infringentes, os agravos internos e regimentais.

<sup>5</sup> Segundo o Relatório Justiça em Números de 2018, considerados os recursos do 1º grau para o 2º grau e os recursos do 2º grau para os Tribunais Superiores, observa-se que a recorribilidade externa segue crescente até 2013, com tendência de redução a partir de 2014, chegando em 2017 a um percentual de recursos às instâncias superiores por sentenças e decisões proferidas de 11,2%, e que a recorribilidade interna segue crescente até 2012, declinando entre 2013 e 2016 e, em 2017, voltou a subir. O Relatório ainda revela que, apesar da “oscilação em ambas as séries históricas de recorribilidade”, no ano de 2018 as taxas de recorribilidade externa e interna foram respectivamente de 11,8% e 9,5%, ambas apresentando aumento em relação ao ano de 2017, nada obstante quatro anos sucessivos de queda na recorribilidade externa. (CNJ, 2018, p. 103).

Janeiro (IUPERJ) da Universidade Cândido Mendes (UCAM), com o apoio da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), quase 52% dos juízes de 1º grau entendiam não deverem pautar-se por jurisprudências e que o sistema de súmulas e precedentes vinculantes afetaria a sua independência quanto à interpretação e à aplicação das leis. Os magistrados de 2º grau, por sua vez, apresentaram um padrão de resposta muito semelhante, ao passo que os juízes estaduais revelaram-se mais sensíveis à “natureza limitante das súmulas e precedentes” que os juízes federais, considerando que somente 34,5% desses últimos entendiam que a aplicação de súmulas e precedentes afetaria a independência judicial.

Em contrapartida, a maioria dos juízes concordou, em menor ou maior grau, que o sistema de súmulas e precedentes vinculantes garantiria maior velocidade e segurança jurídica à atividade jurisdicional e, portanto, maior racionalização do Judiciário (VIANNA *et al.*, 2018, p. 109).

Tampouco se acredita que, com o advento da Lei nº 13.105/2015 – apesar da clara opção de política judiciária no sentido de coibir a denominada “jurisprudência lotérica”, prestigiando-se a “pasteurização”<sup>6</sup> dos pronunciamentos judiciais nas instâncias extraordinárias, e das diversas regras limitadoras de demandas e recursos com esteio na empregabilidade de enunciados sumulares<sup>7</sup> – a litigiosidade e a recorribilidade venham a ser mitigadas.

Com efeito, Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia e Dierle José Coelho Nunes, em prefácio ao livro de Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira, denunciam haver um “desvio hermenêutico” e referem que “a criação de uma Súmula, mesmo que vinculante, ou de

<sup>6</sup> Nota do autor: termo cunhado por Bruno Latour, em seu livro *The Pasteurization of France* (A Pasteurização da França). Cambridge: Harvard University Press, 1984, aqui utilizado no sentido de conservação e uniformização dos pronunciamentos judiciais.

<sup>7</sup> Veja-se, por exemplo os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil de 2015: art. 332, inc. I (improcedência liminar do pedido); art. 496, § 4º, inc. I (desnecessidade de remessa necessária); art. 521, inc. IV (dispensa de caução em execução provisória); art. 927, inc. II (observância pelos tribunais de enunciados de súmula vinculante) e inc. IV (observância pelos tribunais de enunciados de súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional); art. 932, inc. IV, alínea “a” (negação de provimento pelo relator a recurso que for contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal), inc. V, alínea “a” (provimento pelo relator a recurso contra decisão que violar súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal); art. 955, p. ún., inc. I (julgamento de plano pelo relator do conflito de competência quando sua decisão se fundar em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal); art. 966, § 5º (ação rescisória com fundamento no inciso V do *caput* contra decisão baseada em enunciado de súmula que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento); e art. 1.035, § 3º, inc. I (existência de repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que contrariar súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal).

precedentes obrigatórios e repercussões gerais *não resolve o problema* da interpretação do Direito – ao menos se esta for levada a sério” (2015, p. 16), e asseveram, ainda, que tal ideia extraída da obra de Robert Alexy, cada vez mais difundida no Brasil e acolhida pelo STF, de que os Tribunais representam o povo argumentativamente, esvazia a legitimação do Legislativo para lidar com as demandas sociais, colocando o Judiciário como uma “terceira instância” de deliberação política.

No mesmo sentido é a crítica de Nelson Nery Junior, em prefácio à obra de Patrícia Miranda Pizzol, ao asserir que o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possuiriam competência recursal (art. 102, III e art. 105, III) para a resolução de casos concretos, de lides intersubjetivas, de rejuízo pela via do Recurso Extraordinário (RE) e do Recurso Especial (REsp), para cassar ou rejuizar a lide, não para fixar teses, pois a Constituição Federal (CF) não os teria autorizado a tanto – excetuada a edição de súmula vinculante nos casos estritos e expressos na CF (art. 103-A) – o que somente se admitiria *de lege ferenda* ou *de constitutione ferenda* (PIZZOL, 2020, p. 7).

Alexandre Freitas Câmara, por sua vez, quanto à carência de exame dos precedentes e de outros padrões decisórios no ato de decidir, refere que o funcionamento constitucionalmente legítimo de um sistema de precedentes requer uma mudança no modo de se decidir, que não prescinde do adequado exame dos precedentes pelos órgãos jurisdicionais em todas as instâncias, o que implica, na prática forense brasileira, “uma cultura de emprego do precedente como *principium* argumentativo” (2018, p. 145).

Em conformidade com esse entendimento, Estefânia Maria de Queiroz Barboza refere que “as súmulas são apenas a síntese de um entendimento jurisprudencial”, não sendo possível somente com a sua leitura identificar os fatos determinantes para o julgamento ou a *ratio decidendi* a vincular os casos futuros. Para a mencionada autora, o fato de os julgadores não buscarem a *ratio decidendi* nas decisões que deram origem à súmula poderia ocasionar interpretações equivocadas a respeito do precedente (2014, p. 280).

É inegável, pois, que a súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) foi o embrião do atual sistema brasileiro de precedentes, na medida em que buscou imprimir racionalidade, celeridade e segurança jurídica ao sistema judicial, então inclinado à prolação de inúmeras decisões díspares acerca de idênticas matérias jurídicas submetidas a julgamento, nada obstante sem lograr alcançar os efeitos esperados, em vista da efetiva

multiplicação de recursos judiciais às cortes superiores e dos reiterados desconhecimento e recusa dos magistrados de primeiro e segundo graus em aplicar seus enunciados, quiçá por considerá-los anacrônicos, em face da dinâmica social-legislativa, que por vezes reclama, de fato, a sua constante revisão ou simplesmente por não procederem à subjunção do caso *sub iudice* àqueles que hajam motivado a edição do enunciado de súmula.

Sobre a preservação dos direitos processuais fundamentais, no que respeita à interpretação dos princípios da celeridade e da segurança jurídica, ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, Nelson Nery Junior afirma que as garantias do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição não permitem exercício de “futuologia” em detrimento do direito das partes. Assim como não é constitucional, nem tampouco razoável, indeferir-se o processamento de apelação sob fundamento de que a sentença aplicou corretamente a lei ou o direito, não sendo admissível o indeferimento desse recurso sob fundamento de que o juiz aplicou corretamente a súmula do tribunal (2009, p. 94-95).

É preciso, pois, examinar com muita atenção as consequências de um controle imposto pelo positivismo jurídico por meio da elaboração de enunciações aprontadas previamente (*prêt-a-porter*) pelo próprio Judiciário, a partir da elaboração de conceitos jurídicos com objetivos universalizantes, capazes de anular princípios constitucionais diante de simples conceitualizações transformadas em regras (verbetes, conceitos lexicográficos, enunciados, súmulas *etc.*), em prejuízo da singularidade do caso concreto que caracteriza o Direito como saber prático e que só serviriam para fazer deduções, deixando a especificidade do caso para buscar amoldar-se ao conceito (STRECK, 2011, p. 224).

Acerca da adoção de uma teoria dos recursos repetitivos, Bruno Dantas argumenta que sem a aderência às relações sociais, a técnica processual deformaria direitos, de maneira que se deve levar em consideração a construção de um direito processual civil – pela via legislativa ou sob o labor jurisprudencial – sem subtrair da sociedade os instrumentos capazes de dar efetividade a direitos fundamentais, o que ensejaria “um déficit procedimental ofensivo à Constituição”. Por conseguinte, deve-se considerar a homogeneidade de demandas pluri-individuais sem pretensão de eliminar a “individualidade existente” em demandas individuais (2015, p. 46-47).

### **3 A SÚMULA VINCULANTE: A PALAVRA DO PODER QUE CALA O PODER DA PALAVRA**

“Nós temos uma Constituição justa que estabelece claramente os deveres e obrigações do rei, dos nobres e do povo. Eu, como soberano, governo este reino com o máximo de bom-senso, razão e justiça”.

(Jonathan Swift, em *As Viagens de Gulliver*).

Vimos que, desde a segunda metade do século XX, discute-se a adoção de um sistema de enunciados judiciais com força normativa. Porém, somente no ano de 2004 é que, mediante a promulgação da Emenda nº 45 (Reforma do Judiciário) à Constituição da República, que acrescera o artigo 103-A a seu texto, o projeto iniciado por Victor Nunes Leal tomaria proporções nunca antes imaginadas.

Quando da criação da súmula pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a ideia de vinculatividade dos enunciados sumulares não causava espécie a alguns ministros da Suprema Corte. Evandro Lins e Silva, por exemplo, em palestra proferida em 1995, lembrava parecer “lógico e óbvio” que não apenas as súmulas, mas as decisões do Supremo Tribunal em temas constitucionais, teriam efeito vinculante: “A Constituição é o que a Corte Suprema diz que ela é” (MANCUSO, 2010, p. 51).

Atualmente, a súmula vinculante é regulamentada pela Lei nº 11.417/2006 e pelas Resoluções nº 381/2008 e nº 388/2008, do STF. Por razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse público, o Supremo Tribunal Federal (STF), também por decisão de dois terços dos seus membros, poderá restringir os efeitos vinculantes da súmula ou postergar a sua validade.

Divergindo de Fredie Didier Jr., Lenio Luiz Streck faz alusão ao termo “império das súmulas vinculantes” para explicitar não ser possível desenvolver em relação às súmulas uma “técnica de redação do precedente” pelo simples fato de a súmula não constituir um precedente *stricto sensu* – “caso anteriormente apreciado e julgado por um juiz ou tribunal” e que possui “nome, sobrenome e individualidade”, bem como pelo fato de haver clara distinção entre texto e norma (2011, p. 394).

Tal ideia é compartilhada por Ronaldo Cramer, para quem não há que se confundir súmula (simples ou vinculante) com precedente, de modo que a sua inclusão no art. 927 do

CPC não a converteria em precedente, mas significaria que julgados anteriores que a originaram é que deveriam considerar-se precedentes originários (2016, p. 194).

Para Lenio Luiz Streck, é inconcebível uma teoria geral dos precedentes na forma desejada por Fredie Didier Jr., principalmente considerando o entendimento deste último de que o precedente judicial consistiria “norma jurídica geral”, carecendo de “uma técnica” para a “redação do preceito normativo jurisprudencial” (*id.*, *ibid.*, p. 394).

Para Streck, por exemplo, a Súmula Vinculante (SV) 11 deveria ser assim interpretada “principiologicamente”: “algemas são excepcionais e o seu uso deve preservar – sempre – os direitos fundamentais do acusado” (*id.*, *ibid.*, 2011, p. 401).

Ora, a partir da reviravolta linguístico-pragmática inaugurada por Ludwig Wittgenstein, é dizer, após o reconhecimento da dissociação entre texto e norma, o paradigma filosófico pós-positivista ensejou abertura do sistema normativo à interpretação judicial do Direito, em detrimento do método silogístico.

Segundo o Relatório Justiça em Números de 2014 (ano-base 2013), do Conselho Nacional de Justiça, tramitariam no Poder Judiciário mais de 90 (noventa) milhões de processos, muitos deles repetitivos, sem que os tribunais superiores fixem entendimentos sobre determinadas matérias, sem atribuição de efeito vinculante à norma de precedentes. Logo, não seria incomum a prolação de acórdãos por tribunais intermediários em completa dissonância com os arestos proferidos por cortes superiores, não sendo raras, no âmbito dos tribunais destinados a uniformizar a interpretação do direito, oscilações recorrentes de entendimentos jurisprudenciais, sem qualquer “reverência ao decidido no passado” (ROMÃO; PINTO, 2015, p. 17-18).

A propósito, sempre entendemos haver clara distinção entre súmulas e os demais tipos de precedentes judiciais, uma vez que aquelas, por sua natureza institucional, não constituem verdadeiras decisões judiciais – como a jurisprudência tribunalícia, por exemplo, baseada na apreciação de casos concretos, jungidos a uma moldura fático-jurídica específica – mas decisões judiciais, de feição notadamente administrativa, ainda mesmo com as reformas implementadas no Código de Processo de 1973 e após a promulgação do Código de 2015, em que a lei lhes conferiu império.

Adverte Nelson Nery Junior (2014, p. 120) que, tal como os assentos, a súmula vinculante se desprende dos julgados que lhe serviram de referência, constituindo ela um

preceito autônomo, de força superior à da própria lei, dada a vinculação do Poder Judiciário e a Administração Pública direta e indireta de todo o País. Assim, as súmulas vinculantes se caracterizariam por possuírem enunciados gerais e abstratos.

Cogitava-se, igualmente, não ser sequer necessário proceder a nenhum método de interpretação de seus enunciados, como se fosse possível considerar-se *a priori* a existência de um princípio hermenêutico – no moldes do *in claris cessat interpretatio* – que, tomado de maneira absoluta, afastasse qualquer possibilidade de operação interpretativa, com base em suposto grau de objetividade inerente a essa espécie de enunciado judiciário e que dispensaria qualquer discussão futura<sup>8</sup>.

É o que se infere das palavras da então Ministra Ellen Gracie a respeito da Súmula Vinculante (SV) 14: “A súmula vinculante é algo que *não deve ser passível de interpretação*, deve ser suficientemente clara para ser aplicada sem maior tergiversação”<sup>9</sup>. Tal ideia muito se assemelha, a nosso sentir, à do próprio Victor Nunes Leal, ao negar a possibilidade de proceder-se à interpretação da Súmula da jurisprudência dominante do STF:

“A *Súmula* não é norma autônoma, não é lei, é uma síntese de jurisprudência [...]. Em alguns casos, **interpretar a *Súmula* é fazer interpretação de interpretação. Voltaríamos à insegurança que a *Súmula* quis remediar**. Quando o enunciado for defeituoso, devemos riscá-lo e redigir outro. Este é que é o método adequado, previsto no Regimento”. (LEAL, 1981, p. 13, grifos nossos).

Para Lenio Luiz Streck (2011, p. 256), o maior perigo está no fato de as súmulas vinculantes se transformarem numa “premissa maior” ou “categoria” própria para a elaboração de deduções ou subsunções, a causar em nosso sistema jurídico o que considera ser um paradoxo, pois os juízes estariam livres para interpretar e mesmo deixar de aplicar as leis ou contrariá-las, mas não as súmulas vinculantes.

<sup>8</sup> Sobre o assunto, Lenio Luiz Streck aduz que: “Ora, as palavras não se dividem em categorias como *vagas e precisas*. Na redação de qualquer texto, é impossível escolher termos *precisos* que garantam a inexistência de *dúvidas* quanto à sua aplicação futura. Aliás, esse é um equívoco também cometido pela doutrina que entende que os princípios *abrem a interpretação*, face sua *abertura semântica (sic)*. Estou convicto - e essa convicção não é apenas minha - de que **não há clareza que dispense a interpretação**” (2011, p. 395, grifos nossos).

<sup>9</sup> Notícias do STF. “Plenário edita 14ª Súmula Vinculante e permite acesso de advogado a inquérito policial sigiloso”. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=102548>. Acesso em: 02 jan. 2020. O texto da Súmula Vinculante 14 é o seguinte: “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

Portanto, no Brasil, onde nem mesmo a lei seria vinculante, a súmula o seria, ainda que contrária à lei e à Constituição, de sorte que, além da lei, a súmula vinculante (SV) assumiria no cotidiano da dogmática jurídica um *status* universalizador conceitual e essencialista, como se do seu verbete irradiasse uma certeza significativa e fundante, capaz de dispensar a atividade interpretativa ou de torná-la numa *adequatio* do fato ao direito, predefinido no caso da súmula (STRECK, 2011, p. 256).

Em verdade, não há unanimidade entre os juristas quanto às vantagens da adoção das súmulas vinculantes em nosso ordenamento jurídico. A súmula vinculante deve versar sobre a validade, a interpretação ou a eficácia de determinada norma constitucional, o que afastaria, em tese, questões infraconstitucionais, uma vez que a competência do STF é a guarda da Constituição. Porém, considerando-se que a Constituição do Brasil é extremamente prolixa e enciclopédica, quase todos os temas findam circunstâncias à possibilidade de virem a ser apreciados e sumulados.

Isso conduz a uma reflexão em si contraditória, na medida em que, no sistema judicial brasileiro, a fonte primária do Direito é a lei, emanada do Poder Legislativo. Os juízes, por sua vez, despidos de legitimidade democrática para criar o Direito, atuariam como árbitros supremos dos conflitos de interesse na aplicação da lei.

As súmulas (simples) – já quase vinculantes – seriam a solução para a falta de celeridade nos julgamentos e a sua ausência retiraria dos julgadores o instrumento para solucionar, de imediato, o recurso interposto ou a ação proposta. Torná-las obrigatórias, de fato, segundo Evandro Lins e Silva, não pareceria ortodoxo, do ponto de vista da harmonia, da independência e da separação dos Poderes, uma vez que os juízes deveriam ter independência para “julgar de acordo com a sua consciência e o seu convencimento, inclusive para divergir da súmula” (1997, p. 43-45).

O entendimento do ministro Evandro Lins e Silva chama a atenção quanto à possibilidade de os magistrados fundamentarem suas decisões com enunciados de súmulas, bem como ao fato de ele as considerar, em 1997, “quase vinculantes”, mas ao mesmo tempo exprimir a necessidade de os juízes deverem preservar a sua independência, para julgar “de acordo com a sua consciência e o seu convencimento, inclusive para divergir da súmula” (*id.*, *ibid.*, *passim*).

Para Cármen Lúcia Antunes Rocha, repisando a lição de José de Moura Rocha, a

súmula não seria simplesmente a jurisprudência dominante ou predominante, mas teria caráter “quase normativo” (1997, p. 54). Assim, a edição da súmula vinculante conferiria ao Poder Judiciário “a mesma obrigatoriedade e generalidade da norma jurídica”, não apenas com força de lei em sentido formal, mas com “*força de constituição*, pois a matéria a ser o seu objeto pelo Supremo Tribunal Federal seria, exatamente, a Lei Magna” (*id.*, *ibid.*, p. 56).

Lenio Luiz Streck (2011, p. 377) entende, a respeito dos enunciados jurisprudenciais (vinculantes ou não), somente ser possível chegar-se à “resposta correta” se compreendidos a partir de dois teoremas fundamentais da hermenêutica: o círculo hermenêutico e a diferença ontológica.

Dessa forma, ementas e enunciados em geral, definidos previamente no mundo jurídico, não teriam força de lei e não gozariam dos requisitos da regra – abstração e generalidade –, sob pena de enveredar-se por um “neoabsolutismo hermenêutico”, que vigoraria despido das peculiaridades inerentes ao caso concreto.

Para Ronaldo Cramer, a tese dworkiniana da única resposta correta é polêmica, não havendo dúvida de que a integridade da jurisprudência reclama a consideração dessa tese, pois, ainda que se admita em teoria a existência de diversas respostas acertadas, a sua aplicação impediria a adoção de um único precedente a ser seguido (2016, p. 129).

Já no enfoque conferido por Eros Roberto Grau, não poderia haver uma resposta correta ou verdadeira, nem mesmo se o intérprete estiver “permanentemente vinculado pelo sistema jurídico” (2018, p. 66):

Desejo, assim, negar a existência de uma única resposta correta (verdadeira, portanto) para todos os casos jurídicos – **ainda que o intérprete esteja permanentemente vinculado pelo sistema jurídico**. Nem mesmo o juiz Hércules [Dworkin 1987:105] estará em condições de encontrar, para cada caso, a única resposta correta. A concepção “dworkniana” de *one right answer*, ademais de tudo, perece no momento em que sustentada sobre a busca da melhor teoria possível como ideal absoluto: na recusa da pretensão a valores absolutos, porque inserida no quadro de uma teoria dos valores inaceitável, essa melhor teoria possível resulta um postulado filosófico injustificável [Aarnio 1992:204]. Nem valores ou princípios, nem a argumentação segundo um sistema de regras que funcione como um código da razão prática (*Gesetzbuch der praktischen Vernunft*) [Alexy 1983:35] permitirão o discernimento da única resposta correta. **Essa resposta verdadeira (única correta) não existe.** (grifos nossos)

Assim, a tese jurídica defendida pelos “precedentalistas” brasileiros, a começar pela edição de súmulas, nada tem a ver com precedente judicial, o que resultaria admitir que

“o Direito é aquilo que as Cortes Superiores dizem que é. E as decisões são resultantes de um ato de vontade” (tese do realismo jurídico), a implicar a substituição do “Direito posto (leis, Constituição Federal) por teses feitas pelas Cortes Superiores” (STRECK, 2019, p. 14-15), de maneira que a súmula vinculante possui, em vista de sua estrutura e funcionalização, “uma faceta claramente autoritária”, impedindo a aplicação do Direito pelos demais órgãos jurisdicionais, reduzindo-os a meros porta-vozes do Supremo Tribunal Federal, o que não coaduna com o *stare decisis* (MACÊDO, 2019, p. 613-614).

Hugo Chacra Carvalho e Marinho alude o fato – quiçá em decorrência de nossa tradição romano-germânica, com esteio em codificações escritas – de que a simples ideia da adoção de teses vinculantes inspiraria temor, seja porque estamos condicionados a desconfiar da concentração de poder, seja por não desejarmos a servidão – referindo-se à expressão de Calmon de Passos (DIDIER JR. *et al.*, 2015, p. 92).

Um dos argumentos mais fortes em desfavor dos precedentes obrigatórios é o da violação à independência funcional do juiz. Para Ovídio Batista – continua o mencionado autor – a súmula vinculante expressava uma ideologia centralizadora e autoritária, ao ponto de excluir a legitimidade dos magistrados de primeira instância, os quais seriam sufocados por uma “infernai cadeia recursal”, que lhes retiraria a própria ilusão de dispor de algum poder decisório (*id.*, *ibid.*, p. 92).

Outro fenômeno indesejável no Brasil seria a frequente alteração brusca da orientação dominante nos tribunais superiores. Embora o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tenha passado usualmente a seguir a orientação do Supremo Tribunal Federal (STF), subsistiria pertinente crítica à “artificialidade da divisão de competência entre os tribunais superiores”, porque o jurisdicionado não poderia confiar nos precedentes judiciais do STJ se estes viessem a ser constantemente modificados pelo STF sob o argumento de que a questão examinada seria também ou somente de índole constitucional (ALVIM; DANTAS, 2016, p. 183).

Consoante Carla Maria Krieger de Valle, as súmulas vinculantes prestar-se-iam ao “deslinde de casos idênticos sempre que estes devam ser apreciados e julgados pelo próprio STF” e, assim, poder-se-ia afirmar, na perspectiva kelseniana, que a “interpretação contida nas referidas súmulas” assumiria o “caráter de uma norma geral”, já que mesmo antes da lei que deu origem a esse instituto, a doutrina visualizava características convergentes com

aquelas próprias às normas – generalidade e abstratividade –, “só que de *natureza interpretativa*” (2009, p. 133).

Por outro lado, “não pode ser considerado adequado à luz de um sistema que se proponha coerente, racional e justo o fato de que diversos juízes, cada qual atendendo à sua própria valoração, decidam contraditoriamente lides idênticas” (SAADI, 2007, p. 24).

Na medida em que no Brasil, como logramos demonstrar, a súmula vinculante buscou inspirar-se nos mencionados assentos do Direito português, fenômeno inverso teria ocorrido em Portugal em relação aos assentos – ainda antes da criação da súmula de jurisprudência dominante do STF –, os quais viriam a perder a sua força vinculativa genérica, sujeitando-se ao princípio da revisibilidade.

A esse respeito, fazendo alusão ao Código de Processo Civil de Portugal, de 1961, Joaquim José Gomes Canotilho esclarece que a uniformização da jurisprudência, a certeza e a segurança no Direito, alguns dos efeitos desejáveis dos assentos, seriam obtidos pelos recursos de revista ampliada, cujas decisões (sentenças de uniformização de jurisprudência) já não possuem a força vinculativa genérica dos antigos assentos e estão sujeitas ao princípio da revisibilidade, e refere a problemática no Brasil, a propósito do efeito vinculante das decisões judiciais e das súmulas, sobre compatibilizá-las (ressalvada autorização constitucional expressa) com o princípio da separação de Poderes.

Todavia – conclui Canotilho – se elas forem vinculantes apenas “para os tribunais integrantes da mesma ordem e susceptíveis de revisão (nos termos fixados por lei), a sua configuração ainda é a de um acto de *jurisdição* destinado a dizer-se o direito e a assegurar uma tendencial uniformização” (2003, p. 938-939, grifo do autor).

Atualmente, vige em Portugal o Código de Processo Civil de 2013 (Lei nº 41, de 26 de junho), que dispõe, quanto à uniformização de jurisprudência, poderem as partes interpor recurso extraordinário para o pleno das seções cíveis quando o Supremo Tribunal de Justiça proferir acórdão que esteja em “contradição com outro anteriormente proferido pelo mesmo tribunal, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito” (artigo 688, n. 1), sendo fundamento do recurso tão somente acórdão anterior com trânsito em julgado, o qual há de ser presumido (art. 688, n. 2), além de não ser admitido o recurso se a orientação perfilhada no acórdão recorrido estiver sintonia com a jurisprudência

uniformizada do Supremo Tribunal de Justiça (art. 688, n. 3)<sup>10</sup>.

Como restou demonstrado, o ordenamento jurídico brasileiro, deixando com a recém-proclamada República os assentos do Direito lusitano, após pouco mais de dez lustros, “inventou” a súmula de jurisprudência e fê-la amplamente adotar e aplicar na prática forense nacional, para então resignar-se e, deixando-se seduzir justamente pelas características dos antigos assentos (análogos às leis), implementar no âmbito da Lei Fundamental a súmula vinculante, panaceia acreditada a remediar todos os males do congestionado sistema de justiça e, ao mesmo tempo, cumprir a dita de disciplinar os juízes e tribunais – considerados intérpretes insurretos – e instaurar uma univocidade consensual no esvaziamento da atividade judicial de interpretar o caso concreto.

Na esteira da lição de Pablo Freire Romão e Eduardo Régis Girão de Castro Pinto (2015, p. 18-19), pensamos que a existência de súmulas simples e súmulas vinculantes, de recursos especial e extraordinário repetitivos, e de outras técnicas e recursos – como o julgamento liminar de improcedência, o julgamento monocrático pelo relator, os incidentes de uniformização de jurisprudência (IAC e IRDR), os embargos de divergência –, a despeito de constituírem instrumentos processuais que valorizariam as decisões firmadas pelo Poder Judiciário, não formam aparato normativo suficientemente completo e apto à construção de um sistema de precedentes judiciais, por assim dizer obrigatórios.

Em face das estatísticas existentes acerca da litigiosidade judicial, não acreditamos que a adoção do *stare decisis (holding)* à moda brasileira possa por fim às instabilidades sociais e ao sentimento de insegurança gerados pela divergência jurisprudencial sem violar de algum modo direitos fundamentais e garantias individuais em jogo, sem que haja uma alteração concreta das práticas processuais judiciárias, em que se evidencie a participação de todos os interessados, de modo cooperativo e com boa-fé, a fim de prevenir eventuais irracionalidades argumentativas (alogia – αλογία) (GOBRY, 2007, p. 109).

O Código de Processo Civil de 2015 não representa tão somente uma “mudança normativa”, mas uma alteração de rumos na cultura processual de todos os operadores do sistema de justiça. Seja qual for a ideia que se faça acerca dos precedentes judiciais e da sua vinculatividade, é certo que a nova codificação trouxe, em muitíssimos artigos, comandos

---

<sup>10</sup> **Diário da República de Portugal**, 1ª série, nº 121, 26 de junho de 2013, p. 3518-3665. Disponível em: <http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/0351803665.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2020.

expressos de sua empregabilidade. Para tanto, mostra-se indispensável a necessidade de os juristas (magistrados, advogados, agentes públicos, professores universitários *etc.*) (re)conhecerem os precedentes dos tribunais superiores e dos tribunais locais, especialmente os vinculantes, a fim de que possam contribuir criticamente para sua aplicação, superação ou distinção em cada caso (CRAMER, 2016, p. 201-203).

#### 4 PRECEDENTE JUDICIAL À BRASILEIRA: DO ROMANCE EM CADEIA DWORKINIANO AO LABIRINTO DE DÉDALO<sup>11</sup>

“Se vogliamo che tutto rimanga come è, bisogna che tutto cambi”.

(Giuseppe Tomasi di Lampedusa, em *Il gattopardo*)

Podemos considerar que um dos maiores, senão o maior problema do Direito é a linguagem, como decerto de todas as áreas do conhecimento. No ocidente, desde os pré-socráticos, isso bem cedo se verifica na história do pensamento grego, sem qualquer grande esforço teórico.

Na segunda metade do século V a.C. é que se teria desenvolvido a atividade dos sofistas, contida em alguns fragmentos e, indiretamente, extraída da “doxografia tardia”, podendo também ser deduzida dos trabalhos de Platão e de Aristóteles. Sem embargo, é em Crátilo, a obra platônica mais diretamente ligada aos problemas de linguagem, que se aborda a questão da justeza dos nomes, confrontando-se duas teses: a da origem natural e a da origem convencional da linguagem (NEVES, 2005, *passim*).

Com efeito, os maiores pensadores da humanidade, antigos e modernos, debruçaram-se sobre os problemas inerentes aos usos da linguagem, do discurso, da língua falada e escrita, da argumentação e dos problemas filosóficos e, por assim dizer, pragmáticos de sua realização quotidiana, desde a concepção de Santo Agostinho acerca da linguagem até Ludwig Wittgenstein e os estudos do Círculo de Viena sobre a interpretação (STRECK, 2017, *passim*). Aliás, a condição de possibilidade de existência da ciência jurídica reside na linguagem (DINIZ, 2005, p. 169).

Por conseguinte, o Direito, como ciência dependente da linguagem ou inerentemente linguística, enunciativa e prescritiva, não poderia restar à margem de considerações quanto ao uso e aplicação da linguagem, da interpretação e de técnicas hermenêuticas (métodos gramatical ou literal, histórico, analógico, sistemático, teleológico e holístico) (ROCHA, 2003, p. 31-33), para a obtenção de resultados declarativo (*in claris cessat interpretatio*), restritivo (*sola verba legis*), extensivo ou ab-rogante.

A complexidade dessas questões revela-se, inclusive, quanto às próprias definições de hermenêutica e de interpretação, sinônimas para parcela da doutrina. Celso

<sup>11</sup> Nota do autor: Δαίδαλος (Dáidalos, Dédalo), provém do verbo δαιδάλλω (daidállō), cujo sentido exato é “confeccionar com arte” alguma coisa (PEREIRA, 1990, p. 118).

Ribeiro Bastos, porém, bem as distingue, na linha da conceituação elaborada por Emilio Betti, de sorte que interpretar seria atribuir sentido ou significado a signos ou símbolos, inseridos em certos parâmetros, visto que a “linguagem normativa não tem significações unívocas”. Por sua vez, a hermenêutica abrangeria a interpretação, constituindo o estudo da atividade humana de interpretar (2002, p. 28-30).

No que tange ao presente ensaio, além de lidarmos com a formação e a aplicação do precedente judicial na realidade brasileira, propomos explicitar a compreensão de Direito como integridade atribuída a Ronald Dworkin, para então formularmos fundada crítica, mediante comparação entre a metáfora dworkiniana do “romance em cadeia” e nossa alegoria<sup>12</sup> do “labirinto de Dédalo”.

Conforme asserimos nos capítulos anteriores, a criação da súmula pelo Supremo Tribunal Federal constituiu um marco na compreensão da importância da jurisprudência no direito brasileiro, mesmo que esta não constituísse – como ainda não constitui – fonte do Direito (art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A despeito dos embates doutrinários sobre a força vinculante da jurisprudência, notadamente dos tribunais superiores, sobretudo após as últimas reformas empreendidas no Código de Processo Civil de 1973 e a implementação da súmula vinculante na moldura constitucional, não se duvida atualmente que os enunciados de súmula, autorizados pela lei processual civil promulgada em 2015 (art. 332 e incs.; art. 489 e incs.; art. 496, § 4º, inc. I; art. 521, inc. IV; art. 927 e incs.; art. 932 e incs.; art. 955, p. ún., inc. I; art. 966, § 5º; art. 988, inc. III; 1.035, § 3º, inc. I, e § 11) vêm sendo utilizados como parâmetro de julgamento, por refletirem a posição consolidada dos tribunais acerca de determinada matéria jurídica.

Na década de 1990 e início do século XXI, tal (r)evolução teria sido ampliada a partir das novidades trazidas por variegadas leis especiais, as quais, de algum modo, estabeleceram a necessidade de observância de certos precedentes judiciais por tribunais e juízes, importante passo em direção à inclusão futura da jurisprudência entre as fontes do Direito.

Persistem na comunidade jurídica (acadêmica e forense), ainda hoje, no entanto, especialmente depois da promulgação do Código de Processo Civil de 2015, acepções distintas quanto ao emprego da expressão “precedente judicial”. Vigora, igualmente, certa

<sup>12</sup> Nota do autor: Para o sentido de alegoria na Filosofia, cf. ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de Filosofia. 5. ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2007.

confusão sobre o efeito vinculante desses pronunciamentos judiciais (DINAMARCO; LOPES, 2016, p. 42), com a desconstrução contínua do conceito de jurisprudência – interpretação iterativa dos tribunais nos casos concretos – de modo que o vocábulo seria indistintamente utilizado como sinônimo de precedente judicial – o julgamento de um caso isolado. Oxalá a referida confusão reforce a justificativa de uma “doutrina de precedentes” (BENETI, 2007, p. 318).

Roberto Rosas assinala não importar o nome quando o tribunal fixa um entendimento, uma diretriz, dada a força vinculante da decisão, jurisprudência, súmula. Citando Calmon de Passos e Ellen Gracie Northfleet, refere que o sentido da vinculação estaria na repulsa às decisões conflitantes, baseadas em interpretações divergentes sobre a mesma questão ou regra jurídica, e que haveria conteúdo compulsório “em tudo isso”, a implicar a obediência a essas decisões pelos outros níveis do Judiciário. Após a edição do verbete de súmula, a liberdade do juiz para decidir limitar-se-ia às novas questões, às novas leis, aos temas em aberto (2011, p. 218).

Perceptível, de logo, a multiplicidade de sentido (polissemia) contida na palavra precedente, passível de acarretar diversos equívocos por parte do leitor desatento.

Roberto Rosas (2012, p. 10), ao fazer distinção entre as várias denominações de julgados nas etapas do processo decisório judicial, refere:

Que é acórdão? É a concentração de um julgado. É a forma material de expressão da decisão judicial. Que é o precedente? É uma decisão anterior persuasiva para decisões futuras. Não é compulsória; apenas norteará o futuro julgador a seguir aquela decisão. Serve de informação, de simplificação de trabalho. Não é obrigatório. Que é a jurisprudência? Significa mais que o precedente. Pode até ser formada com um precedente. **Se o STF, em sessão plenária, ou o STJ, em sessão da Corte Especial, decidem num julgamento em processo sobre determinada tese, ali estará a jurisprudência. É claro que o prestígio dessa jurisprudência será maior com a ratificação de outros julgados. Não sendo julgamento de órgão plenário, somente pode entender-se a jurisprudência com a consolidação de julgados reiterados.** Que é a súmula? Esta reflete a jurisprudência de um tribunal ou de uma seção especializada autorizada a emitir a consolidação (v. voto do Min. Carlos Mário Velloso sobre o conceito de súmula na ADI 594, RTJ 151/20). (grifos nossos)

Mas, afinal, como se daria a formação do precedente judicial (vinculante ou de observância obrigatória) na realidade brasileira e como se desenvolveria a formação do *stare decisis* (*holding*) no *Common Law*?

Raimo Siltala constata que qualquer caso precedente compreende, em essência, dois elementos: *ratio decidendi* e *obiter dicta* (2001, p. 65):

*From an analytical point of view, a precedent comprises two elements: the ratio decidendi and the obiter dicta of a case. Ratio decidendi is equal with the binding element of a previous decision vis-à-vis the subsequent court's legal discretion, extending the normative impact of the earlier case beyond the res judicata or the facts originally ruled upon by the first court. Obiter dicta, by contrast, is the argumentative context of the ratio decidendi. The criteria of distinguishing the ratio from the dicta in a case, and the degree of normative binding force ascribed to the ratio, is the core and essence of the doctrine of stare decisis. [...]*<sup>13</sup>

Por conseguinte, a força vinculativa resultante de um precedente se realizaria mediante o coeficiente mútuo dos dois ou mais tribunais (juízos) envolvidos, ou seja, o tribunal ou os tribunais (juízo ou juízos) anteriores e o tribunal subsequente. Haveria pelo menos dois casos envolvidos, o caso anterior ou um conjunto de casos julgados e o caso subsequente com seus novos fatos a serem apreciados.

Podemos dizer, portanto, que a relação de precedentes seguiria entre os dois juízos e os dois casos, respectivamente, se as pré-condições formais e materiais da doutrina do *stare decisis* forem devidamente atendidas.

Os termos-chave “precedente” e “precedente-normativo” seriam empregados, na técnica legal e em sentido funcional, diferentemente da doutrina específica do *stare decisis* da *Common Law*. Em outras palavras, a noção atual de “precedente-normativo” equivaleria à noção da *Common Law* de *ratio decidendi*, embora menos carregado com os compromissos doutrinários específicos e as pré-condições teóricas de uma orientação da *Common Law*, que provavelmente seria acompanhada por qualquer discurso sobre por que os casos têm diferentes *rationes* e o que elas significam (SILTALA, 2000, p. 65).

Convém salientarmos, ainda, em linhas gerais, quais as diferenças entre o que Orlin Yalnozov denomina *lawmaking in the Courts* (juízes legisladores) e *lawmaking in Parliament* (legisladores do Parlamento) (2018, p. 267-269):

<sup>13</sup> Em livre tradução: “Do ponto de vista analítico, um precedente compreende dois elementos: a *ratio decidendi* e o *obiter dicta* de um caso. A *ratio decidendi* é igual ao elemento vinculativo de uma decisão anterior em relação à discricção legal do tribunal subsequente, estendendo o impacto normativo do caso anterior além da coisa julgada ou os fatos originalmente julgados pelo primeiro tribunal. *Obiter dicta*, por outro lado, é o contexto argumentativo da *ratio decidendi*. O critério de distinção entre a *ratio* e a *dicta* em um caso e o grau de força de ligação normativa atribuído à *ratio*, é o cerne e a essência da doutrina do *stare decisis*. [...]”.

*We associate precedent with the common law and statute with the civil. That is in actuality an approximation, and a rough one at that. There are many statutes in England. Courts in continental Europe cite cases. The common law is part-statutory. The civil law is part-precedential. I said that statute under some conditions has advantages over precedent. This does not seamlessly translate into a parallel advantage for the civil law over the common. [...]*<sup>14</sup>

Sobre o assunto, Luiz Guilherme Marinoni admite que a criação do Direito pelos juízes não seria pressuposto para o *stare decisis*, e que o respeito às decisões passadas seria peculiar à teoria declaratória, com a diferença de que o precedente não constituiria, mas declararia o direito costumeiro ou representaria o próprio desenvolvimento dos costumes gerais, ou seja, o *Common Law* (2016, *passim*).

Logo, ainda que admitíssemos a função judicial como meramente declaratória, nada poderia garantir que o juiz estivesse disposto a respeitar o passado. Por outro lado, se aceitássemos a criação judicial do Direito, nada poderia assegurar que o juiz estivesse obrigado a respeitar os precedentes no futuro. Assim, tanto a teoria declaratória, quanto a constitutiva foram levadas a admitir a revogação do precedente cujo conteúdo não pudesse ser reprisado sem gerar “injustiça” no caso concreto.

Acerca deste mote (justiça e injustiça), Eros Roberto Grau observa que nem uma nem outra existiriam em si e que os seus (de uma e de outra) sentidos seriam assumidos tão somente quando relacionados à segurança (segurança social), concebida em determinado momento histórico e em determinada sociedade, de maneira que a teoria do direito não seria uma teoria da justiça, mas uma teoria da prestação jurisdicional e do discurso jurídico, consoante dicção de Habermas (2018, p. 19).

Conforme o mencionado autor, juízes existiriam para aplicar o Direito, não para fazer justiça; justiça seria categoria do campo da religião, da filosofia, da história (*id.*, *ibid.*, p. 21).

Seja como for, a utilização do precedente mais se assemelharia a uma técnica do que a uma ciência, de sorte que “seria tão difícil compreender o precedente por meio da

---

<sup>14</sup> Em livre tradução: “Associamos o precedente ao direito comum e estatuto ao civil. Na verdade, isso é uma aproximação, e uma questão aproximada disso. Existem muitos estatutos [codificações] na Inglaterra. Os tribunais da Europa continental citam casos. O direito comum é parcialmente estatutário [codificado]. O direito civil utiliza parcialmente precedentes. Eu disse que as codificações, em algumas condições, tem vantagens sobre os precedentes. Isso não se traduz em uma vantagem paralela do direito civil sobre o comum [refere-se à *common law*]. [...]”

doutrina quanto aprender a andar de bicicleta pelo simples estudo prévio de um manual sobre mecânica” (DIDIER JR.; OLIVEIRA; BRAGA, 2016, p. 500).

Na França, o precedente não indica uma decisão vinculante (*stare decisis*). No sistema conhecido por “jurisprudence constante”, o juiz não estaria vinculado por uma única decisão de um único processo prévio. Dessa forma, a decisão judicial francesa seria vinculante para as partes em relação ao caso julgado, o que equivale à coisa julgada no Brasil, e não se confunde com o fenômeno da eficácia vinculante do precedente (CÂMARA, 2018, p. 38).

Para darmos feição ainda mais acentuada ao problema, bastaria fazermos alusão ao enunciado 115 do Fórum Nacional de Processo do Trabalho, aprovado por maioria qualificada, que expressamente dispõe não estarem contidas no conceito de precedente judicial as Súmulas do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST) anteriores ao início de vigência do Código de Processo Civil de 2015, excluindo-se da definição do art. 927.<sup>15</sup>

Araken de Assis (2015) comunga do mesmo entendimento de Nelson Nery Junior quanto aos precedentes à brasileira, asseverando metaforicamente que a função proeminente dos precedentes no direito brasileiro promoveria “o insólito acasalamento de jacaré e de cobra d’água”, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro, de tradição romano-germânica, por conseguinte, dotado de regras gerais e abstratas tendentes à universalidade, abrangeria, em regra, situações futuras, e que o precedente normativo formulado pelos tribunais adquiriria eficácia vinculante de cima para baixo, não por meio do consenso em aplicar a tese jurídica (*ratio decidendi*) a casos similares.

Benjamim Cardozo<sup>16</sup>, cujas ideias acerca dos precedentes nos parecem adequadas, esclarece que na tradição da *Common Law* não se partiria de “verdades preestabelecidas”, de validade universal e inflexível, para se chegar a conclusões delas derivadas por dedução. Seu método seria indutivo, e extrairia suas generalizações de proposições particulares (2004, p. 11-12).

Assim, na *Civil Law*, a jurisprudência não tem a força vinculante de uma fonte formal e primária do Direito, não sendo considerada, ao contrário do que se dá com as normas

<sup>15</sup> Disponível em: <http://fnptrabalho.com.br/enunciados-antiores/>. Acesso em: 10 mar. 2020.

<sup>16</sup> Nota do autor: Benjamim Cardozo foi juiz da Suprema Corte dos Estados Unidos da América de 1932 a 1938.

legais (constituição, leis, decretos *etc.*), sob o viés dogmático, norma válida e obrigatória. Por conseguinte, os precedentes judiciais não se confundem com direito jurisprudencial, entendido como repetição de decisões reiteradas, por mais que este direito pudesse ser considerado influente ou persuasivo. Em verdade, os precedentes judiciais são o “resultado da densificação de normas estabelecidas a partir da compreensão de um caso e suas circunstâncias fáticas e jurídicas” (ZANETI JR., 2019, p. 323-324).

Dessa forma, na aplicação do caso precedente, analisado sob a ótica do caso atual, é que haveria de ser extraída a *ratio decidendi*.

Juraci Mourão Lopes Filho acrescenta que “a observância dos precedentes no *Common Law* não é uma imposição feita por lei, o que seria, para alguns, uma indevida interferência de um poder em outro” (2016, p. 88), mas uma doutrina da magistratura para o atingimento de uma coerência orgânica.

Infere-se, portanto, que o problema do chamado “precedentalismo” no Direito brasileiro residiria na sua compreensão positivo-normativista, aplicando-se o precedente nos mesmos moldes de uma lei: mediante subsunção.

Entusiasta da perspectiva de que os precedentes judiciais possuem força obrigatória, independentemente de previsão normativa nesse sentido e do conteúdo do julgado, tal como uma norma geral com capacidades superiores à própria lei, Luiz Guilherme Marinoni considera relevante a função do precedente obrigatório como orientação para os cidadãos, na medida em que lhes sinalizaria o modo como os tribunais haveriam de se comportar, conferindo – mais que a própria norma legislativa – previsibilidade e segurança jurídica quanto aos resultados futuros das demandas, tendo, nesta dimensão, a característica de norma geral (2016, p. 95).

Hermes Zaneti Jr. (2019, p. 316) anota que, em ordenamentos jurídicos considerados mistos ou híbridos como o brasileiro, é dizer, nem *Civil Law* nem *Common Law*, para utilizar expressão cunhada por Fredie Didier Jr., nos quais a tendência é a autorização constitucional e legal para a vinculação aos precedentes, seria preciso repensar a separação de tarefas entre legislador, juiz e doutrina, evitando-se a insegurança da atuação solipsista<sup>17</sup> que

---

<sup>17</sup> Nota do autor: “Do latim *solus* (sozinho) e *ipse* (mesmo), o solipsismo pode ser entendido como a concepção filosófica de que o mundo e o conhecimento estão submetidos estritamente à consciência do sujeito. Ele assujeita o mundo conforme o seu ponto de vista interior. Epistemologicamente, o solipsismo representa o coroamento da radicalidade do individualismo moderno em seu sentido mais profundo” (STRECK, 2017, p. 275). “Solipsismo. O solipsismo distingue-se do ceticismo por afirmar a inexistência do que este apenas

gera contrastes irracionais.

A afirmação da vinculação aos precedentes, por conseguinte, deixaria de ser contraditória ao princípio da legalidade, assim como não violaria a legalidade a existência de princípios com força normativa, as cláusulas gerais e os conceitos jurídicos indeterminados, autorizando o legislador a integração de conteúdo pelo Poder Judiciário, nos limites da lei e da Constituição.

Por sua vez, Rodolfo de Camargo Mancuso (2019, p. 351) salienta a existência, após digressão sobre o fato de a atividade nomogenética não mais estar confinada no Poder Legislativo, de fenômeno sociológico, consistente em sempre responder aos problemas nacionais com a feitura de mais normas legais, verdadeira “nomocracia”, a colocar em xeque a segurança jurídica em vista da possibilidade constante de interpretações judiciais acerca dos novos diplomas normativos, questão tormentosa também em outros países, a julgar pelas expressões correntes: *il faut changer, pour que tout reste égal; posta la legge è fatto l'imbroglia*.

Não haveria, de fato, incompatibilidade entre os sistemas da *Civil Law* e da *Common Law*. Antes sempre existiu e hoje com mais clareza se evidencia, seguramente após a promulgação da codificação processual civil de 2015, uma franca recepção do sistema de precedentes, ainda que adaptado à realidade brasileira. Conforme salientamos adrede, ambos os sistemas jurídicos (romano-germânico e anglo-saxônico) possuiriam precedentes e, independentemente da adoção ou do reconhecimento da doutrina do *stare decisis*, os precedentes existiriam e seriam utilizados, diferindo, entretanto, a forma e a importância que lhes seria dada por cada sistema jurídico de direito positivo (MACÊDO, 2019, p. 65-66).

Para o Direito, de um ponto de vista prático, os precedentes judiciais são “resoluções em que a mesma questão jurídica, sobre a qual há que decidir novamente, já foi resolvida uma vez por um tribunal noutro caso”, servindo como ponto de partida ou modelo para decisões subsequentes. O precedente judicial seria composto de toda a decisão (relatório, fundamentos e dispositivo) e possuiria um inegável aspecto relacional, na medida em que só poderia ser aplicado em face de casos análogos (*id.*, *ibid.*, p. 77 e 78-79).

No ponto, é com fulcro na “eficácia atribuída à norma gerada pelo precedente” que estes se classificariam como obrigatórios e persuasivos. A sua autoridade residiria,

---

duvida: as outras mentes para além da minha. Apesar de o ceticismo, quanto à existência de outras mentes, ser defensável, já o solipsismo parece ser mais difícil de sustentar” (BRANQUINHO, 2006, p. 712).

portanto, na “hierarquia dos tribunais”, ou seja, na ligação entre o julgador do caso concreto e o do precedente, a demonstrar a importância da estrutura do Judiciário para o funcionamento do *stare decisis*, diretamente relacionado à definição de competências recursais (MACÊDO, 2019, p. 87).

Tais considerações opõem-se às traçadas por Hermes Zaneti Jr., no sentido de que a obrigatoriedade de qualquer precedente, para não se confundir com jurisprudência, estaria no fato de obrigar o próprio tribunal que o julgou, sendo responsável este e as cortes inferiores por sua manutenção e estabilidade, não havendo sentido em admitir-se precedentes “persuasivos”, pelo menos no Brasil, função reservada à jurisprudência. Logo, exarado um precedente, este passaria a ser obrigatório todas as vezes que a mesma matéria viesse a ser debatida em casos considerados análogos pelo próprio órgão julgador (vinculação horizontal) (2019, p. 327-329).

Seria possível, então, a partir de apenas uma única decisão judicial, identificar um precedente, como na hipótese de um *leading case*<sup>18</sup> apto a modificar ou criar uma nova tese jurídica, de modo que o conceito de jurisprudência como decisões reiteradas dos tribunais (diferença quantitativa) pouco contribuiria para a compreensão do papel vinculante dos precedentes na atualidade (ZANETI JR., 2019, p. 329).

Essa assertiva é corroborada por Chaïm Perelman (1999, p. 27), embora sem a necessária distinção entre jurisprudência e precedente:

Quando, perante um novo caso de aplicação, a interpretação antiga é julgada contrária à finalidade de uma instituição jurídica, **a decisão jurisprudencial poderá dar a um texto antigo um sentido novo**. Tal modo de agir constituirá uma *burla*, em tais circunstâncias haveria *urgência* ou *negligência*, tal decisão administrativa será conforme ao *interesse geral*? As decisões judiciais, ao qualificar os atos e as situações, fazem um julgamento, que **não é meramente conforme a uma realidade objetiva**, mas **resulta de uma apreciação dos elementos em causa**. Essa apreciação judiciária, que redunde em qualificar os fatos de certa forma, precisa a extensão de um conceito e contribui, com isso, na medida em que cria um precedente, para definir a compreensão de um ou outro termo da lei. É assim que o juiz colabora, com suas decisões, para o aperfeiçoamento de uma ordem jurídica, que **não é simplesmente um dado objetivo que o magistrado só teria de aplicar cegamente**. Ao **enunciado**, cuja verdade ou falsidade pressupõe um sentido preciso e invariável, **opõe-se o julgamento resultante de uma apreciação judiciária**, que dá um sentido determinado aos textos aplicados. (grifos nossos)

---

<sup>18</sup> Nota do autor: *Leading case* é “uma decisão que tenha se constituído em regra importante, em torno da qual outras gravitam”, que “cria o precedente, com força obrigatória para casos futuros” (SOARES, 1999, p. 40-42).

O respeito que deve ser conferido aos precedentes dos tribunais superiores no Brasil não é assunto novo na doutrina e não diz respeito ao *Common Law*.

O que caracterizaria o *Common Law* é o *judge as law maker*, de cujas decisões judiciais se extrairia a norma jurídica (*ratio decidendi* ou *holding*), devendo os casos futuros iguais ser decididos da mesma forma. No *Civil Law*, os objetivos não seriam diferentes – juízes devem decidir de acordo com a lei. Logo, casos iguais deveriam ser decididos do mesmo modo. Evidentemente, isso não ocorre se cada juiz puder interpretar a lei à sua própria maneira (ALVIM; DANTAS, 2016, p. 275).

Sobre os precedentes judiciais em Portugal, tem-se que o Supremo Tribunal de Justiça “esforçar-se-á sempre por convencer, não só o Tribunal Constitucional mas todos os tribunais que lhe estão subordinados hierarquicamente, de que a solução por ele encontrada é a mais conforme com o direito vigente e a que melhor se adapta à resolução” de certa demanda, notadamente nos casos com vista à uniformização da jurisprudência.

A esse respeito, Hermenegildo Ferreira Borges assinala que a atividade do tribunal tem o escopo de fornecer aos magistrados “critérios uniformes para apreciação de casos análogos”, com a preocupação de obter soluções equilibradas e que poderão ser mantidas no futuro e servir de precedentes, a bem da segurança dos juízes, do prestígio dos tribunais, do sistema legal e da “paz judiciária” (2005, p. 47).

Com efeito, um magistrado cômico da importância de suas responsabilidades, ao justificar suas decisões, sente-se tranquilo quando esta “prolonga e completa” um conjunto de decisões que se insere em uma “ordem jurídica constituída pelos precedentes” ou pelo legislador (PERELMAN, 1998, p. 11).

O estudo realizado por José de Albuquerque Rocha parece-nos de grande utilidade acerca da aplicação dos precedentes no âmbito do *Civil Law*, na medida em que sugere estar a solução de eventuais antinomias interpretativas na identificação do critério utilizado pela autoridade normativa como “padrão hermenêutico”, sem que não se poderia decidir se as realidades em cotejo seriam ou não iguais, e assim justificar a equiparação ou o tratamento a ser empregado ao caso em exame, ressaltando a importância da investigação para o intérprete dos critérios adotados para a solução legítima a ser alcançada em cada hipótese:

A primeira condição para que um tratamento normativo seja juridicamente válido e não constitutivo de discriminação e privilégio, constitucionalmente inadmissíveis, é

que exista uma diversidade de fato entre as situações ou sujeitos colocados em cotejo para fins de tratamento normativo. Vale dizer, **o tratamento desigual deve estar ancorado em uma diferença de fato.**

Com efeito, o que justifica, à luz da Constituição, um tratamento jurídico desigual é a existência de diferenças de fato entre as situações ou sujeitos postos em comparação, que, por serem dessemelhantes, exigem tratamento legal também dessemelhante, uma vez que só cabe atribuir consequências jurídicas desiguais quando se trate de hipóteses também desiguais.

Assim, a desigualdade das situações ou sujeitos, objeto de um tratamento normativo desigual, é a primeira exigência para avaliarmos a legitimidade desse tratamento desigual.

Quando se trata de situações naturais, é fácil estabelecer o juízo de identidade ou diversidade, já que tais situações são geralmente simples. Quando, porém, se trata de comparar realidades sociais, como pessoas ou grupos, a comparação torna-se difícil, dada a grande complexidade dessas realidades, apresentando uma riqueza de aspectos.

Nesse caso, **a solução é procurar identificar o critério utilizado pela autoridade normativa como padrão hermenêutico para decidir se as realidades cotejadas são iguais ou não e, em consequência, justificar a equiparação ou o tratamento diferenciado.** Daí a grande importância para o intérprete de **investigar o critério ou ponto de vista, a partir do qual, a norma fez a comparação, pois é em função dele que pode concluir se o tratamento normativo desigual é legítimo ou se, ao contrário, configura uma discriminação ou privilégio, constitucionalmente proibidos** (ROCHA, 1995, p. 163). (grifos nossos)

Acerca do assunto, Joseph Raz aduz que as regras sociais, consuetudinárias, legisladas ou de qualquer outro tipo, raramente se acham isoladas. A sua discussão isolada é que pode dar lugar a confusões, sendo correto atentar para uma diferenciação tripartida entre a atividade produtora das regras (legislação, sentenças que estabeleçam precedentes vinculantes, *etc.*), as regras jurídicas e o Direito (considerado como um todo) (2013, p. 19-20)<sup>19</sup>.

Como vimos, mesmo antes da promulgação da Lei nº 13.105/2015, muito se questionava nos meios acadêmico e forense brasileiros sobre quais as consequências da adoção de um sistema de precedentes vinculante no ordenamento jurídico pátrio. A exposição de motivos da nova codificação revela a preocupação dos legisladores com tema tão sensível: “Sem que a jurisprudência desses Tribunais esteja internamente uniformizada, é posto abaixo o edifício cuja base é o respeito aos precedentes dos Tribunais superiores”<sup>20</sup>.

<sup>19</sup> No original: *De hecho, las reglas producidas por las personas (a las que me voy a referir como reglas sociales, sean estas consuetudinarias, legisladas o de otro tipo) raramente se encuentran o surgen aisladas. Tipicamente emergen dentro de una estructura institucional y forman parte de un sistema de reglas sociales. Las cosas se simplifican si se ignora este trasfondo y se discute las reglas como si fuesen algo aislado. Como contrapartida puede darse lugar a confusión. Es correcto atender a una distinción tripartita entre la actividad productora de reglas (legislación, sentencias que establecen precedentes vinculantes, etc.), las reglas jurídicas y el derecho (tomado como un todo).*

<sup>20</sup> **Código de processo civil e normas correlatas.** 7. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições

A necessidade de respeito aos precedentes é referida em diversos dispositivos do CPC: art. 332 e incisos; art. 496, § 1º e incs. I, II e III; art. 926 e incisos; art. 927, incisos e §§; art. 932, incs. IV, V e alíneas; art. 947 e § 3º; art. 949 e parágrafo único; art. 955, parágrafo único e incisos; art. 966 e §§ 5º e 6º (acrescidos pela Lei nº 13.256/2016); art. 985, incisos e §§; art. 987 e § 2º; art. 988, incs. III e IV (redações dos incisos, *vide* Lei nº 13.256/2016); art. 1.040, incs. I, II e III.

Cândito Rangel Dinamarco, Huberto Theodoro Jr., Araken de Assis, Rodolfo de Camargo Mancuso e Hermes Zaneti Jr., entre outros, partindo de uma compreensão semântica, entendem que o art. 927 do CPC refere-se a precedentes vinculantes (CRAMER, 2016, p. 183-184).

Para Teresa Alvim, porém, sob um enfoque estritamente legal, os precedentes judiciais contidos no art. 927 do CPC não são vinculantes, ressalvada a sua conversão em enunciados sumulares vinculantes ou desde que resultassem de pronunciamentos em controle de constitucionalidade, de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) ou de Assunção de Competência (IAC) (CRAMER, 2016, p. 184).

Em verdade, não há qualquer autorização na Constituição para a vinculação das hierarquias menores a esses pronunciamentos judiciais com pretensão caráter normativo. A eficácia vinculante estaria presente somente nas decisões liminares e nos pronunciamentos finais de acolhimento ou improcedência do pedido na ação direta de inconstitucionalidade, na ação declaratória de constitucionalidade, na arguição de preceito fundamental e na súmula vinculante (art. 102, §§ 1º e 2º, e art. 103-A, CF; Lei nº 9.868/1999, art. 11, § 1º, art. 12-F, § 1º, art. 21, art. 28, parágrafo único; Lei nº 9.882/1999, arts. 5º, § 3º, e 10º, § 3º; Lei nº 11.417/2006, art. 7º *etc.*).

Portanto, o ponto nodal dos precedentes à brasileira – referimo-nos aqui aos padrões decisórios vinculantes, e mais especificamente, para fins deste estudo, àqueles emitidos pelos tribunais superiores no Brasil – pareceria estar na sua formação invertida.

É que os precedentes judiciais obrigatórios não se formariam de um juízo para o outro (de mesmo nível ou superior) a partir da apreciação da *ratio decidendi* (fundamentos determinantes ou critérios racionais) consignada no julgado ou julgados anteriores e na sua similitude com uma atual questão (pendente de apreciação ou *sub examine*).

Com efeito, o julgador brasileiro não completa o sentido do conteúdo da decisão judicial anterior com esteio essencialmente em seus fundamentos jurídicos determinantes (*ratio decidendi* ou *holding*), é dizer, não explicita as razões para um eventual emprego do precedente tal com descrito no modelo que caracteriza o *stare decisis*.

No sistema brasileiro de precedentes, os tribunais superiores (ou tribunais locais) emitiriam teses jurídicas, tal como se dá com os enunciados de súmula, muitas vezes sem explicitar os fundamentos determinantes dessas decisões, publicando-as em seguida, quando então, em vista das previsões normativas contidas no Código de Processo Civil, é que passariam a valer para os juízos de instâncias inferiores como sendo a interpretação final em determinada matéria jurídica já examinada.

Em nada o mencionado sistema se assemelha aos termos gizados por Ronald Dworkin quando faz alusão à metáfora do “romance em cadeia”, na qual cada julgador (tomado como romancista) deverá criar um capítulo subsequente de uma obra coletiva (o *stare decisis*), assumindo com seriedade a responsabilidade de criar, o quanto possível, um romance único, integrado (em vez de uma série de contos independentes).

Ronald Dworkin argumenta que cada juiz, assumindo o papel de “romancista na corrente”, deveria ler o que outros juízes fizeram no passado, não apenas para descobrir o que disseram, mas para chegar a uma opinião sobre o que esses juízes fizeram coletivamente, ou seja, como cada um deles (também) formaria uma opinião sobre o “romance coletivo” escrito até então. Nesses termos, ao decidirem novos casos, cada juiz considerar-se-ia parceiro de um complexo empreendimento em cadeia, e seu trabalho seria o de continuar essa história no futuro por meio do que agora faz (MOTTA, 2018, p. 138-139).

A interpretação criativa serviria, pois, para decifrar os propósitos ou intenções do autor ao escrever determinado “romance” ou “conservar uma tradição social específica”, sendo assim construtiva. Os propósitos em jogo não seriam, assim, essencialmente os do autor, mas os do intérprete, ao impõe um “propósito a um objeto ou prática”, a fim de torná-lo o melhor exemplo possível da forma ou do gênero a que imagina possa pertencer, não com plena liberdade, mas sob a consideração de que a história ou a forma de uma prática ou objeto exerce uma “coerção sobre as interpretações disponíveis destes últimos”, a concretizar a interação entre propósito e objeto (DWORKIN, 1999, p. 275-276):

Os juízes, porém, são igualmente autores e críticos. Um juiz que decide o caso *McLoughlin* ou *Brown* **introduz acréscimos na tradição que interpreta**; os futuros juízes deparam com uma nova tradição que inclui o que foi feito por aquele. É claro que a crítica literária contribui com as tradições artísticas em que trabalham os autores; a natureza e a importância dessa contribuição configuram, em si mesmas, problemas de teoria crítica. Mas a contribuição dos juízes é mais direta, e a distinção entre autor e intérprete é mais uma questão de diferentes aspectos do mesmo processo. Portanto, podemos encontrar uma comparação ainda mais fértil entre literatura e direito ao criarmos um gênero literário artificial que podemos chamar de “romance em cadeia”.

Em tal projeto, um grupo de romancistas escreve um romance em série; cada romancista da cadeia interpreta os capítulos que recebeu para escrever um novo capítulo, que é então acrescentado ao que recebe o romancista seguinte, e assim por diante. Cada um deve escrever seu capítulo de modo a criar da melhor maneira possível o romance em elaboração, e a complexidade dessa tarefa reproduz a complexidade de decidir um caso difícil de **direito como integridade**. (*Id.*, *ibid.*, grifos nossos)

Nagibe de Melo Jorge Neto pontua que Dworkin, em crítica aos positivistas, defenderia não ser incompleto o Direito, mas a imagem que fariam dele os positivistas. O referido autor esclarece que Dworkin propõe a superação da indeterminação do Direito com a ideia de que este se comporia, para além das enunciações explícitas, de princípios jurídicos implícitos. Por conseguinte, Ronald Dworkin pretenderia estabelecer uma teoria do Direito a partir de uma teoria da interpretação que reconstrói e revela o Direito implícito (2017, p. 91).

Com efeito, quando afirmamos, no âmbito da sistemática dos precedentes vinculantes no direito brasileiro, que os tribunais de vértice – os quais, em regra, não (re)apreciariam fatos nem provas, limitando-se ao exame das questões de direito objetivo – emitem enunciados – teses jurídicas sobre determinados temas repetitivos ou de repercussão geral – queremos dizer que aos tribunais e juízes inferiores não restaria qualquer atividade criativa ou completiva da enunciação firmada na qualidade de precedente vinculante pelas cortes superiores, no que tais provimentos – ousamos concluir – em tudo se assemelham à norma produzida pelo legislador, em decorrência da abstratividade e da generalidade.

Ora, se diante do conflito de normas legais, para citarmos a lição de Robert Alexy, cumpriria ao juiz afastar uma delas e aplicar a outra; e, se omissa a lei, deveria o julgador decidir “o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (art. 4º, LINDB); que margem de interpretação restaria ao juiz em face da enunciação contida na tese jurídica fixada em julgamentos vinculantes (repetitivos ou com repercussão geral)?

O juiz brasileiro poderia tão somente aplicar a distinção (art. 489, § 1º, VI, CPC),

e explicitar as razões pelas quais o caso em exame seria diferente do enunciado vinculante, ou declarar a ocorrência da superação do entendimento (art. 489, § 1º, VI, CPC) já manifestada pela instância emissora do provimento.

Volvendo à aplicação do precedente, faremos uso da seguinte alegoria para conferir melhor entendimento ao leitor.

Enquanto Dworkin sugere uma atividade completiva (construtiva) dos juízes na análise sucessiva dos casos futuros, tal como os capítulos de uma novela, por outro lado, a atividade exercida pelo julgador no ordenamento brasileiro – para cumprir o mandamento legal (art. 489, V, CPC) de identificar os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta aos fundamentos do precedente obrigatório ou do enunciado de súmula – assemelha-se à ideia dada por Ariadne a Teseu para encontrar a saída do labirinto de Dédalo, sem ser devorado pela criatura monstruosa que habitava o mais recôndito cômodo daquela complexa construção – recolher o fio do novelo que a filha do rei de Creta dera ao herói (NASÃO, 1983).

Logo, ao magistrado – no modelo brasileiro de precedentes – não cumpriria desenrolar o novelo para completar o sentido do julgado, consoante Dworkin, senão recolher a linha do novelo para achar um sentido (o *stare decisis* do precedente vinculante) a ser dado à tese jurídica preexistente e então vislumbrar uma saída do labirinto que justificasse a sua decisão, conformando-a à invocação do enunciado precedente ou de súmula.

Isto é, somente após perquirir os fundamentos da tese jurídica consagrada pelas cortes superiores e determinar, por subsunção, que o caso sob análise se ajustaria àqueles fundamentos determinantes é que o juiz poderia aplicar o precedente (tese jurídica) ou rejeitá-lo (porém jamais o superar, já que não o emitiu) e enfim sair do labirinto e considerar fundamentada a sua decisão, na forma do art. 489, § 1º, inc. V e VI, CPC, sob pena de nulidade.

Portanto, não se mostra pertinente a compreensão que se faz da vinculatividade de efeitos das decisões judiciais no Brasil em relação ao modelo do *stare decisis* da *Common Law*. O *stare decisis*, no modelo brasileiro, mais teria a ver com a autoridade (já tão combatida) de nossa coisa julgada.

O Brasil possui uma complexa gama de normas federais, estaduais e municipais<sup>21</sup>.

<sup>21</sup> Vide Relatório (2017) do Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2017/06/Normas-editadas-ibpt-30jun2017.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2020.

O cabedal normativo é vastíssimo, mais de 34 mil leis em vigor<sup>22</sup>, e a produção legislativa incessante, por vezes atécnica, esdrúxula, obscura, inconsistente, repetitiva ou contraditória. Isso, por si só, representa hercúleo e inconciliável entrave à administração da justiça. Somente no âmbito do STF, há atualmente (março de 2020) 1.070 temas julgados em repercussão geral, além de inúmeros temas afetados e que aguardam julgamento, 56 súmulas vinculantes e 736 súmulas<sup>23</sup>; no STJ, 641 súmulas e aproximadamente 797 recursos repetitivos e IACs com mérito julgado, além de centenas afetados<sup>24</sup>.

Como conciliar, pois, a atividade interpretativa do julgador e a aplicação dos enunciados de inúmeras teses jurídicas assentadas pelos tribunais superiores, súmulas vinculantes e simples, e ainda assim privilegiar a celeridade, a segurança jurídica, a estabilidade, a integridade e a coerência na uniformização da jurisprudência, quando até mesmo os órgãos de enunciação dos padrões decisórios de observância obrigatória vacilam quanto ao sentido de alguns deles?

Como instaurar num sistema legal caótico a almejada paz social, a previsibilidade e a segurança jurídicas, reduzir a litigiosidade e a demora no processamento das demandas?

Não há uma resposta simples a essas indagações, mas certamente a solução para esses questionamentos não reside tão somente na adoção de mecanismos legais que obriguem juízes a seguir teses jurídicas firmadas por Cortes Superiores.

Emblemático exemplo ocorreu em setembro de 2007, quando o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 343 (ainda válida), com o seguinte teor: “É obrigatória a presença de advogado em todas as fases de processo administrativo disciplinar”. Posteriormente, em sessão plenária de 07.05.2008, o Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula Vinculante (SV) 5: “A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”.

No Supremo Tribunal Federal, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, condutor do

---

<sup>22</sup> Segundo estudo do ministro Ives Gandra Filho, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), publicado no sítio Universo *On Line*, o ordenamento jurídico em vigor no Brasil “é composto por 34 mil regras legais. São 10.204 leis ordinárias, 105 leis complementares, 5.834 medidas provisórias, 13 leis delegadas, 11.680 decretos-leis, 322 decretos do governo provisório e 5.840 decretos do poder Legislativo”. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/cidadania/legislacao-mais-de-34-mil-leis-ordenam-a-vida-dos-brasileiros.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em 07 mar. 2020.

<sup>23</sup> Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/abrirTemasComRG.asp>. Acesso em 07 mar. 2020.

<sup>24</sup> Disponível em: [http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?&l=10&i=791](http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?&l=10&i=791). Acesso em 07 mar. 2020.

acórdão (votação unânime), entendeu que a ausência de advogado constituído ou de defensor dativo com habilitação não importa, por si só, nulidade do processo administrativo disciplinar. Para atender a exigência constitucional de “reiterados pronunciamentos” da Suprema Corte, apontou como precedentes para a confecção da Súmula Vinculante 5 o AgRg no AI 207197, o AgRg no RE 244277 e o MS 24961.

Porém, observa-se que no AI 207197/PR, o agravante teria questionado a falta de intimação de seu procurador no âmbito de processo administrativo fiscal, e não em sede de processo administrativo disciplinar. Do mesmo modo, no MS 24961-7/DF tratou-se de procedimento de Tomada de Contas Especial que, igualmente, não constitui processo administrativo disciplinar. Em vão, o Ministro Marco Aurélio apontou a inexistência de precedentes com mesmo teor, a justificar a edição de verbete vinculante. O verbete, no entanto, restou aprovado sem o cumprimento do requisito constitucional e contra vários precedentes estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça (JOSINO; LEITE, 2010, *passim*).

## 5 POSSIBILIDADES INTERPRETATIVAS E APLICAÇÕES

“Ah, bom! – disse K. concordando. – São sem dúvida códigos, e é da natureza desta justiça que sejamos condenados não só em completa inocência, mas ainda em completa ignorância da lei”.

(Franz Kafka, em O Processo).

Juízes *bouche de la loi, bouche du précédent*, intérpretes ou legisladores?

Em “As viagens de Gulliver”, Jonathan Swift satiriza da seguinte forma o princípio do *stare decisis* e a prática judiciária inglesa do século XVIII.

Uma das máximas dos juízes é que tudo quanto foi julgado, foi bem julgado. Assim, têm o máximo cuidado em conservar num cartório todas as decisões anteriormente tomadas, mesmo as ditadas pela ignorância, e que são o mais manifestamente possível opostas à equidade e à justa razão. Estas anteriores decisões formam o que se chama jurisprudência; **são alegadas como autoridades e não há coisa alguma que não se prove e não se justifique, citando-as**. Data de há pouco, contudo, o abandono do abuso que havia em dar tanta força à autoridade das causas julgadas; **citam-se sentenças pró e contra**, trata-se **de ver que as espécies nunca podem ser completamente semelhantes** e ouvi dizer a um juiz que as sentenças são para aqueles que as alcançam. De resto, a atenção dos juízes volta-se sempre mais para as circunstâncias do que para a causa principal.

[...]

Importa observar também que essa sociedade [de advogados e juízes] tem uma **algaravia**, ou **geringonça especial, que outros mortais não entendem**, e **na qual são escritas todas as suas leis**, que eles tomam o especial cuidado de multiplicar, **por onde conseguiram confundir de todo ponto a própria essência da verdade e da falsidade**, da razão e da sem razão; por maneira que são precisos trinta anos para decidir se o campo que me legaram há seis gerações os meus antepassados pertence a mim, ou pertence a um estranho que mora a 300 milhas de distância. (SWIFT, 1985). (grifos nossos)

Swift comenta a regra do *stare decisis*, pela qual os juízes estariam obrigados a seguir as decisões precedentes, ressaltando três traços da prática jurídica do sistema da *Common Law*, que desagradariam a personagem: (a) o uso de linguagem técnica e inacessível para leigos (“algaravia”); (b) o recurso a leis obscuras e numerosas; (c) o apego excessivo ao conteúdo dessas leis, a implicar ineficiência, lentidão burocrática e decisões que ofendem o senso comum (SHECAIRA; STRUCHINER, 2016, p. 7).

A praxe forense tem demonstrado que qualquer fato social, compreendido sob o enfoque do Direito, subjetiva ou objetivamente, submetido ao exame do Estado-Juiz, pode acarretar dissenso em face de suas naturais ambivalências, incertezas e até em razão da

ignorância dos atores envolvidos na discussão a respeito da amplitude das questões suscitadas e de suas implicações pretéritas, atuais e futuras.

Isso ocorre desde as mais corriqueiras e repetitivas questões, a exemplo do correto padrão de arbitramento judicial dos honorários sucumbenciais a que fazem jus os advogados, até casos mais complexos, que envolvem a apreciação de diversos diplomas normativos e de conceitos legais vagos ou indeterminados, como nos casos das permissões para que motoristas cadastrados em aplicativos de telefone celular pudessem trabalhar livremente sem que o poder público apreendesse seus veículos pelo simples fato de atuarem no transporte individual de passageiros.

Inúmeras foram as decisões judiciais exaradas em sede de tutela provisória em mandados de segurança ou em ações ordinárias, proferidas por juízos ou tribunais de justiça de todo o país, as quais, cassadas ou ratificadas, perderam o objeto em vista da edição de lei específica pelo Legislativo Federal.

A matéria, inclusive, chegou à Suprema Corte, a qual reconheceu a sua repercussão geral, em recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal de São Paulo contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que considerara inconstitucional – a pretexto de violação da ordem econômica – a respectiva lei municipal proibitiva da execução daqueles serviços de transporte (STF, RE 1054110-RG, Relator Min. Roberto Barroso, julgado em 09.05.2019)<sup>25</sup>.

Iniciadas as discussões, a exposição das teses jurídicas das partes, instaurada a polêmica em juízo, não raro com pleitos de medidas antecipatórias do direito, os juízes ou tribunais podem não chegar tão rapidamente ao momento considerado ótimo para posicionar-se unanimemente e formar jurisprudência aplicável a casos futuros.

É aceitável, portanto, considerar a coexistência de eventual dissenso, ao menos por tempo razoável, a fim de que todas as questões relevantes sejam debatidas, para que se alcance o consenso sobre determinado assunto. Sucede que, ainda que se lograsse consenso nas instâncias ordinárias, após o crivo do colegiado recursal, tal posição poderia vir a ser amplamente reformada nas instâncias superiores, às quais compete objetivamente a função nomofilática do Direito e mais recentemente a fixação de teses jurídicas para outros casos futuros idênticos (função paradigmática).

<sup>25</sup> Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750765676>. Acesso em: 22 jan. 2020.

Convém esclarecermos, ademais, que muitas vezes os enunciados jurídicos vinculantes fixados pelos tribunais de vértice padecem de diversas imprecisões (semânticas, etiológicas, lógicas, *etc.*), de sorte a dificultar ou obstar a compreensão da *ratio decidendi* a ser inferida (fundamentos determinantes). Tal como a norma jurídica “pura”, o precedente judicial careceria de normatividade concreta, porquanto vazio de conteúdo e de determinação materiais, constituindo apenas texto jurídico.

No conceito desenvolvido por Friedrich Müller (2008, p. 192), a norma legal não constituiria sequer texto de norma, mas apenas um texto a ser tomado sob a forma linguística de uma norma. Logo, os enunciados de teses e temas jurídicos exarados pelos tribunais superiores, tal como as súmulas, dada a sua natureza abstrata e genérica, assemelhar-se-iam em essência às normas produzidas pelo legislador.

O que estamos a afirmar é que o *stare decisis* não é o Santo Graal da nova cruzada hermenêutica inaugurada com as últimas reformas do Código de 1973 e tampouco com os institutos “precedentalistas” do Código de 2015.

No sistema da *Common Law* apenas tem força normativa no precedente judicial o que está expresso na *ratio decidendi*, possuindo eficácia meramente persuasiva a *obiter dictum*. Transpondo o instrumento para os sistemas romano-germânicos, a relevância da distinção consiste em identificar os fundamentos determinantes que levaram à formação da jurisprudência ou mesmo da súmula, a fim de que se possa, nos casos futuros, verificar a identidade ou a similitude do caso em exame com os anteriormente decididos, aplicando-se-lhes, a bem da garantia da segurança jurídica, o entendimento já assentado (MANCUSO, 2010, p. 25-26).

João Otávio Terceiro Neto esclarece, com respaldo nas lições de Wittgenstein, que pelo fato de possuírem os significados socialmente padronizados sentidos incompletos, seria impossível analisar o sentido de um termo sem levar em conta o contexto no qual se insere, de modo que a significação de uma palavra se dá pelo seu uso na linguagem. Por conseguinte, qualquer termo possui dois níveis básicos de significação (textual e contextual): “o primeiro diz respeito ao plano teórico, quando se considera um signo abstraído de qualquer contexto, ao passo que o segundo corresponde ao sentido presente em efetivos processos de comunicação” (2019, p. 27).

Por essa razão, defendemos que quaisquer enunciados linguísticos, e os jurídicos

também o são, carecem de interpretação, e se houvesse uma norma proibindo que se os interpretasse, esta não possuiria qualquer efeito válido, porquanto igualmente interpretável.

No entanto, a coexistência e a manutenção de decisões díspares não interessa à paz social, desatende a princípios jurídicos, éticos e morais, e enfraquece a imagem externa do Judiciário, ao revelar a sua incapacidade interna de prestar a jurisdição de forma isonômica. É estranho, no mínimo, ainda que isso possa acontecer, que estando dois magistrados diante de um pardal, diga o primeiro tratar-se de um cisne e o segundo, de um corvo. Neste caso, e em qualquer outro, o privilégio de afirmar por último cabe sempre ao tribunal.

Humberto Dalla Bernardina de Pinho e Roberto de Aragão Ribeiro Rodrigues advertem não dever parecer estranho ao intérprete a nova configuração da lei processual, haja vista a possibilidade, no modelo anterior, da existência simultânea de julgamentos díspares, mesmo em casos que envolvessem a mesma questão jurídica central, a violar os princípios constitucionais da isonomia e da segurança jurídica (DIDIER JR.; CUNHA, 2016, p. 281).

Ainda que as técnicas de julgamento por amostragem (causa piloto) possam produzir, tal como os precedentes típicos da doutrina do *stare decisis*, decisões que irradiam seus efeitos de modo prospectivo, inclusive para alcançar terceiros não partícipes do processo no qual a decisão foi proferida, os métodos de sua elaboração seriam absolutamente diversos (DIDIER JR.; CUNHA, 2016, p. 282).

No modelo brasileiro, tal como no italiano, a formação dos precedentes distanciar-se-ia consideravelmente da lógica desenvolvida pelos ordenamentos tradicionalmente filiados à *Common Law*. Ao contrário do imprescindível cotejo entre os fundamentos determinantes (*ratio decidendi*) do caso no qual restou formado o precedente e a questão jurídica concreta a ser julgada, o “precedente” emanado da Corte de Cassação italiana reveste-se da característica de uma máxima ou ementa enunciativa de uma regra em termos gerais e abstratos (CRAMER, 2016, p. 38). No ordenamento brasileiro ocorre fenômeno semelhante, a exemplo do que sucede a súmulas vinculantes editadas pelo Supremo Tribunal Federal.

Por conseguinte, ainda que à míngua de previsão constitucional expressa, quando o Superior Tribunal de Justiça decide, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, a interpretação e o alcance que devem ser atribuídos à determinada norma de direito material ou até mesmo processual, acaba por fixar uma tese jurídica com efeitos vinculantes, afastando-se por completo da lógica dos precedentes do sistema do *stare decisis*.

A despeito disso, Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero e Sérgio Arenhart afirmam que a última palavra interpretativa cabe sempre aos tribunais superiores, restando obrigados os demais juízes a empregar a tese jurídica firmada no precedente (2015, p. 105):

Os juízes e tribunais **interpretam para decidir, mas não existem para interpretar; a função de atribuição de sentido ao direito ou de interpretação é reservada às Cortes Supremas.** No momento em que os juízes e tribunais interpretam para resolver os casos, colaboram para o acúmulo e a discussão de razões em torno do significado do texto legal, mas, depois da decisão interpretativa elaborada para atribuir sentido ao direito, estão obrigados perante o precedente. (*Id.*, *ibid.*, grifos nossos)

Logo, a teoria dos precedentes seria uma teoria para Cortes Supremas, de modo que a estas caberia – como principais destinatárias da atividade de uniformização do Direito – o ônus argumentativo para afastar a aplicação de um precedente ou superá-lo. A teoria dos precedentes estaria ligada à teoria da interpretação, como decorrência da ampliação da jurisdicionalidade e acionabilidade próprias do estado constitucional garantista (ZANETI JR., 2019, p. 311).

Por outro lado, a almejada estabilização (*stare decisis*) consagrada nos precedentes poderia, de fato, mitigar a ocorrência de uma “jurisprudência lotérica”, caracterizada pela coexistência de decisões completamente díspares para casos semelhantes entre si.

Sobre o *stare decisis* e o precedente nos Estados Unidos da América, afirma Luiz Guilherme Marinoni (2018, p. 61) que:

Isso para não falar que uma decisão de questão de direito, mesmo que firmada pela Suprema Corte dos Estados Unidos, não é necessariamente um precedente. Lembre-se das chamadas decisões plurais, tomadas por cinco votos contra quatro (por exemplo), em que a decisão majoritária contempla dois ou mais fundamentos. Como o precedente recai sobre o fundamento retratado na *ratio decidendi*, e esta pode (ainda por exemplo) ser subscrita apenas por três dos cinco *Justices* que formam maioria para a resolução do caso, nesta situação a questão de direito é decidida pela maioria de cinco, mas não se forma precedente quanto ao fundamento adotado para decidi-la, uma vez que o fundamento majoritário foi compartilhado por três *Justices*, ou seja, por uma minoria da Corte.

O *stare decisis* exerce função que não se confunde com a do *collateral estoppel*. O precedente objetiva orientar a sociedade e os juízes acerca do significado de direito e, assim, garantir a previsibilidade, a igualdade e a liberdade. O *stare decisis* dirige-se aos juízes e opera, justamente por isso, mediante as técnicas do *overruling* e do *distinguishing*. O *stare decisis* não impede a relitigação, mas **garante a estabilidade do direito, permitindo a revogação do precedente e, especialmente, a distinção**

**do caso sob julgamento.** (grifos nossos)

Taís Schilling Ferraz (2015, p. 254) observa a necessidade fundamental de se romper com a “estrutura silogística das decisões judiciais”, porquanto um “sistema de julgamento por precedentes requer problematização, discurso argumentativo, método dialógico”.

Para a referida autora, aplicar um precedente é muito mais que proceder ao cotejo do caso sob julgamento, *a priori*, à sua regra (*rule*) e aos demais comandos normativos, em busca de “suportes fáticos hipotéticos nos quais possam ser subsumidos os fatos da causa”, sob pena de transmudar-se o anacrônico juiz *bouche de la loi* no juiz *bouche du précédent*, mero aplicador dos preceitos abstratamente contidos na “decisão superior”, a despeito das peculiaridades do caso concreto:

Diferentemente de uma norma geral, destinada a tudo resolver, o precedente é vetor de modificação e dinamização da jurisprudência. Seu sentido é transformador, seus efeitos são prospectivos. Não é da sua natureza regular situações passadas e sim servir de elemento informador de decisões futuras sobre casos análogos. (FERRAZ, 2015, p. 254).

Antonio Adonias A. Bastos, ao dissertar sobre a multiplicação de processos como requisito do incidente de resolução de causas repetitivas no projeto do CPC de 2015, defende que, se as demandas jurídicas são homogêneas, deve-se-lhes dar igual tratamento, na medida da sua igualdade (princípio da isonomia em seu aspecto material, não meramente formal). A igualdade prevista na lei (igualdade formal) não seria suficiente, ante a aplicação de interpretações diversas sobre situações isomórficas. Portanto, as decisões judiciais, ao interpretarem a norma legal, deveriam também observar o mencionado princípio e aplicá-lo ao caso concreto. Só assim seria atingida a igualdade material e efetiva (DIDIER JR.; ARAÚJO; KLIPPEL, 2011, p. 23).

Ronald Dworkin (1999, p. 225) afirma que o sistema judiciário só poderá ser considerado estruturado e coerente se observar a igualdade na prestação jurisdicional e na formação dos julgados.

A técnica do *stare decisis* foi rigidamente aplicada na Inglaterra até o final do século XX. Ante as críticas dos próprios ingleses, começou a esboçar-se certa flexibilização que culminou na declaração feita pelo *Lord Chancellor*, em 1966, no sentido de que a *House*

*of Lords* poderia modificar abertamente seus precedentes, não mais aplicando a versão mais rígida do *stare decisis* às suas próprias decisões, podendo afastar-se de uma decisão precedente se lhe parecesse correto assim proceder (ALVIM; DANTAS, 2016, p. 187).

Acerca do *stare decisis* nos Estados Unidos da América, Saul Brenner e Harold J. Spaeth advertem a ocorrência de igual fenômeno:

La Corte Suprema de Estados Unidos ha usado siempre una versión más amplia [do *stare decisis*]. De acuerdo con esta versión, los jueces tienen un deber de adecuarse a los precedentes de la Corte, **pero ese deber puede ser ignorado si ofrecen una razón convincente para hacerlo**. Lo que constituye una razón «convincente» en este contexto es incierto, precisamente existiría una si se pudiera demostrar que el derecho en el caso previo ya no es pertinente o nunca lo fue. (BRENNER; SPAETH, 2017, p. 15)<sup>26</sup> (grifos nossos)

Michele Taruffo refere-se a Piero Calamandrei e à importância dos “movimentos dos clássicos”, para enfatizar a nomofilaquia<sup>27</sup> como função que a Corte de Cassação (o Tribunal) desenvolveria na qualidade de “órgão de controle posto em defesa do direito objetivo”, definição ainda hoje válida e tocante à função que a Corte desenvolve no ordenamento para assegurar a exata observância da lei. Calamandrei – aduz Taruffo – é muito consciente da generalidade dessa definição, a qual poderia ser objeto de muitas interpretações, tanto que afirma dever ser tomada sob um aspecto positivo da função da Corte em “assegurar no Estado a uniformidade da jurisprudência e a igualdade do direito objetivo”, demonstrando como “se integram e se coordenam no mesmo instituto o escopo da nomofilaquia e aquele da uniformização jurisprudencial” (2017, p. 48).

No contexto normativo italiano – continua Taruffo (*ibidem*) – ao serem introduzidas novas normas sobre o procedimento de cassação – e nisso entendemos residir a semelhança com o estabelecimento de precedentes vinculantes no CPC de 2015 – o legislador teria querido inspirar a Corte de Cassação na função nomofilática a ser por esta desenvolvida:

[...] A função do controle da legitimidade e aquela que consiste em assegurar a

<sup>26</sup> Em livre tradução: “A Suprema Corte dos Estados Unidos sempre usou uma versão mais ampla [do *stare decisis*]. De acordo com esta versão, os juízes têm o dever de adequar-se aos precedentes da Corte, mas esse dever pode ser ignorado se oferecerem uma razão convincente para tanto. O que constitui uma razão ‘convincente’ neste contexto é algo incerto, certamente existiria uma razão se se pudesse demonstrar que o direito no caso anterior já não é pertinente ou nunca o foi”.

<sup>27</sup> Nota do autor: vocábulo formado a partir da síntese das palavras gregas *nomos* e *ephylasso*, a significar, respectivamente, lei e guarda, em vernáculo.

uniformidade da jurisprudência não são, porém, funções diversas e separadas; ao contrário, elas representam as duas faces de uma mesma moeda, quais sejam, os mesmos aspectos da mesmíssima função fundamental que vem designada à Corte de Cassação.

**Essa íntima conexão entre a nomofilaquia e a uniformidade da jurisprudência aparece**, além disso, evidente **na maior parte das modernas cortes supremas**. As mesmas desenvolvem, de fato, uma função de nomofilaquia (mesmo que não seja utilizada essa terminologia) porque são todas cortes que atuam no controle de legitimidade das soluções que venham a ser submetidas ao seu exame. Todavia, essas são – ou se tornaram – também “cortes de precedentes”, pois a sua função principal consiste em estabelecer precedentes através dos quais a correta interpretação da lei, que as cortes formulam em suas decisões, venha proposta como modelo de referência para as decisões sucessivas de casos iguais ou similares. Esse aspecto fica particularmente evidente no caso da Corte Suprema dos Estados Unidos, que é juízo de legitimidade, também constitucional, das decisões que sejam colocadas sob seu controle, mas é sobretudo uma corte de precedentes, visto que seleciona os poucos com os quais decide ocupar-se em função de vários critérios, através dos quais destaca a oportunidade de estabelecer um precedente sobre uma questão nova, de resolver **conflitos de jurisprudências** ou de **modificar um próprio precedente**.

A mesmíssima síntese do controle da legitimidade e fixação de precedentes está, todavia, presente também em numerosas cortes supremas de *civil law*. Emerge, porém, uma tendência muito difusa, segundo a qual as cortes supremas continuam assim a desenvolver a sua função “privada” consistente nas decisões das únicas controvérsias que venham submetidas a seu exame, **mas a sua função preminente torna-se aquela “pública”, que consiste em interpretar a lei em uma perspectiva de aplicação uniforme do direito, inspirada no princípio da igualdade**. (TARUFFO, 2017, p. 49). (grifos nosso)

Há precedentes na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que fazem alusão às funções contemporâneas das cortes superiores, as quais ultrapassam o mero controle de legalidade das decisões provenientes dos tribunais locais – a chamada nomofilaquia ou proteção da lei – abrangendo ainda a função dikelógica ou devotada a razões de justiça<sup>28</sup>:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. SÚMULA 343/STF. NÃO-APLICAÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA A RESPEITO.

1. A súmula 343/STF, editada antes da Constituição de 1988, tem origem na doutrina (largamente adotada à época, inspiradora também da súmula 400/STF) da legitimidade de interpretação razoável da norma, ainda que não a melhor, permitindo assim que a respeito de um mesmo preceito normativo possa existir mais de uma

<sup>28</sup> Cf. STJ: REsp 1544545, decisão monocrática, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, data da publicação: 23.05.2018; REsp 1544545, decisão monocrática, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, data da publicação: 23.05.2018; AREsp 1339887, decisão monocrática, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, data da publicação: 05.08.2019; AREsp 1255280, decisão monocrática, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, data da publicação: 28.11.2018; AREsp 1358917, decisão monocrática, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, data da publicação: 26.11.2018; AREsp 544989, decisão monocrática, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, data da publicação 25.06.2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 10 mar. 2020.

interpretação e, portanto, mais de um modo de aplicação.

**2. Ao criar o STJ e lhe dar a função essencial de guardião e intérprete oficial da legislação federal, a Constituição impôs ao Tribunal o dever de manter a integridade do sistema normativo, a uniformidade de sua interpretação e a isonomia na sua aplicação. O exercício dessa função se mostra particularmente necessário quando a norma federal enseja divergência interpretativa. Mesmo que sejam razoáveis as interpretações divergentes atribuídas por outros tribunais, cumpre ao STJ intervir no sentido de dirimir a divergência, fazendo prevalecer a sua própria interpretação. Admitir interpretação razoável, mas contrária à sua própria, significaria, por parte do Tribunal, renúncia à condição de intérprete institucional da lei federal e de guardião da sua observância.**

**3. Por outro lado, a força normativa do princípio constitucional da isonomia impõe ao Judiciário, e ao STJ particularmente, o dever de dar tratamento jurisdicional igual para situações iguais.** Embora possa não atingir a dimensão de gravidade que teria se decorresse da aplicação anti-isonômica da norma constitucional, é certo que o descaso à isonomia em face da lei federal não deixa de ser um fenômeno também muito grave e igualmente ofensivo à Constituição. Os efeitos da ofensa ao princípio da igualdade se manifestam de modo especialmente nocivos em sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado: considerada a eficácia prospectiva inerente a essas sentenças, em lugar da igualdade, é a desigualdade que, em casos tais, assume caráter de estabilidade e de continuidade, criando situações discriminatórias permanentes, absolutamente intoleráveis inclusive sob o aspecto social e econômico. Ora, a súmula 343 e a doutrina da tolerância da interpretação razoável nela consagrada têm como resultado necessário a convivência simultânea de duas (ou até mais) interpretações diferentes para o mesmo preceito normativo e, portanto, a cristalização de tratamento diferente para situações iguais. Ela impõe que o Judiciário abra mão, em nome do princípio da segurança, do princípio constitucional da isonomia, bem como que o STJ, em nome daquele princípio, também abra mão de sua função nomofilática e uniformizadora e permita que, objetivamente, fique comprometido o princípio constitucional da igualdade.

**4. É relevante considerar também que a doutrina da tolerância da interpretação razoável, mas contrária à orientação do STJ, está na contramão do movimento evolutivo do direito brasileiro, que caminha no sentido de realçar cada vez mais a força vinculante dos precedentes dos Tribunais Superiores.**

**5. Por todas essas razões e a exemplo do que ocorreu no STF em matéria constitucional, justifica-se a mudança de orientação em relação à súmula 343/STF, para o efeito de considerar como ofensiva a literal disposição de lei federal, em ação rescisória, qualquer interpretação contrária à que lhe atribui o STJ, seu intérprete institucional. A existência de interpretações divergentes da norma federal, antes de inibir a intervenção do STJ (como recomenda a súmula), deve, na verdade, ser o móvel propulsor para o exercício do seu papel de uniformização. Se a divergência interpretativa é no âmbito de tribunais locais, não pode o STJ se furtar à oportunidade, propiciada pela ação rescisória, de dirimi-la, dando à norma a interpretação adequada e firmando o precedente a ser observado; se a divergência for no âmbito do próprio STJ, a ação rescisória será o oportuno instrumento para uniformização interna; e se a divergência for entre tribunal local e o STJ, o afastamento da súmula 343 será a via para fazer prevalecer a interpretação assentada nos precedentes da Corte Superior, reafirmando, desse modo, a sua função constitucional de guardião da lei federal.**

6. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1063310/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 20/08/2008)<sup>29</sup>. (grifos nossos)

<sup>29</sup> Disponível

O Supremo Tribunal Federal, em voto condutor exarado pelo Ministro Rodrigues Alckmin, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 84.699/SE (*DJ* de 03.06.1977), consignou: “Cabe ao STF velar pela unidade e pela aplicação do direito federal (nomofilaquia), não decidir se bem ou mal julgaram, as instâncias locais, dos direitos dos litigantes”.

Nesse sentido, Tereza Arruda Alvim e Bruno Dantas (2016, p. 309-310) acrescentam que a doutrina atual – notadamente a estrangeira – refere diversas funções atribuíveis aos tribunais, as quais podem ser resumidas a duas: a função dialógica e a paradigmática. Sobre a clássica tutela nomofilática ou nomofilática, explorada por Piero Calamandrei, aduzem aqueles autores:

O primeiro problema, decorrente da **crise do positivismo jurídico**, consiste em **questionar o objeto da tutela nomofilática**. Se a concepção de *lei* e de sua *interpretação* sofreu profundas alterações, deixando de lado a noção clássica de que ao juiz caberia tão somente ser *la bouche de la loi* e assumindo uma ideia de realização da ordem jurídica tomada holisticamente, perdeu o sentido a tutela incondicional da lei, concebida em sua literalidade.

Isso, pensamos, é o pressuposto teórico das modernas correntes que falam em *nomofilaquia dialética* ou *tendencial*, de modo a significarem essas expressões a persecução da **unidade do direito, e não mais da lei, mediante a utilização de processos hermenêuticos que auxiliem na investigação da solução mais racional e afinada com preceitos constitucionais**. Em outras palavras: utiliza-se um processo dialético para possibilitar ao juiz aferir, entre as múltiplas interpretações possíveis, aquela que melhor equacione a lide.

O segundo problema decorre diretamente do primeiro. Consiste em averiguar a viabilidade de, separando-se completamente, na medida do possível, as chamadas *questões de fato* das *questões de direito*, estabelecer um tribunal e um recurso cuja função seja tutelar exclusivamente a ordem jurídica (*ius constitutionis*), sem se preocupar com os interesses das partes postos em juízo (*ius litigatoris*).

Não se trata, por certo, de uma questão de fácil solução. Talvez em razão dessa dificuldade é que autores respeitados, como Michele Taruffo, à luz do sistema italiano, falem em crise de identidade de sua Corte de Cassação. (*Idem, ibidem*) (grifos nossos)

Reportando-se à função uniformizadora, Alvim e Dantas observam tratar-se de atividade para a garantia do respeito aos princípios da igualdade perante a lei e da legalidade, de tal modo que, mesmo nos países em que há cortes e recursos de cassação, de função estritamente nomofilática, “a evolução do pensamento jurídico e a superação do positivismo tradicional” revelariam a necessidade de se exercer, mediante o recurso, o controle sobre o

ativismo judicial (*ibidem*, p. 311).

No que tange à função dikelógica, continuam Alvim e Dantas, esta guardaria relação com a “busca de justiça no caso levado ao tribunal, mediante a correta aplicação do direito”, constituindo, portanto, “tutela do chamado *ius litigatoris*” (*ibidem*, p. 316).

Por fim, quanto à função paradigmática ou persuasiva, referidos autores fazem alusão à diferença de sua aplicação nos países da *Civil* e da *Common Law*, de sorte que, nos primeiros, há casos em que as decisões proferidas por órgãos de cúpula vinculam os órgãos jurisdicionais inferiores, o que nos segundos constitui a regra.

Porém, é possível afirmar, ao contrário do que se dá no Brasil – cuja tendência é o enrijecimento dos precedentes – que entre estadunidenses e ingleses fora mitigada a eficácia vinculante dos precedentes, em busca do equilíbrio, a evidenciar a ruptura dos esquemas jurídicos clássicos (*idem, ibidem*, p. 319-320).

De qualquer maneira, muitas vezes os tribunais de vértice (cortes superiores), responsáveis, como dissemos, pelo desenrolar das funções nomofilática (ou nomofilática), paradigmática e dikelógica (preferimos kinológica = κοίνωι + λόγος = senso comum), enveredam por práticas interpretativas contraditórias interna (entre órgão julgadores fracionários) e externamente (entre tribunais de estatura constitucional), instaurando no sistema judicial o que podemos designar nomomaquia (νομομαχία = νόμος + μάχη = conflito entre normas), ao aplicarem diferente ou contraditoriamente um mesmo texto legal, ou logomaquia (λογομαχία = λόγος + μάχη), ao exporem diferentes argumentações acerca da aplicação de um determinado enunciado normativo ou jurisprudencial.

A diferença é muitíssimo sutil, sendo a nomomaquia abrangida pela logomaquia. As consequências, porém, são explícitas e colocam em desacordo a necessária uniformidade jurisprudencial, que se mostrará publicamente vacilante, com repercussão na função paradigmática, acarretando a manutenção ou o aumento da litigiosidade, as desconfianças social e política, com reflexos negativos nas instâncias inferiores da magistratura.

Nagibe de Melo Jorge Neto (2017, p. 24) explicita a necessidade de se estabelecerem critérios normativos aptos a possibilitar a racionalidade e a legitimidade da decisão judicial e, por via de consequência, contribuir para o controle de sua discricionariedade, conferindo à argumentação jurídica *status* legitimador da decisão judicial e, por conseguinte, do próprio ordenamento jurídico.

Logo, a decisão judicial como ato de conhecimento seria produzida a partir da interação de diversos atores e ações no decorrer do processo judicial, no qual devem ser considerados todos os argumentos apresentados. A decisão judicial constituiria a síntese de um processo argumentativo eminentemente racional e pautado em regras lógicas, compatível com um paradigma epistemológico científico em essência.

A definição de padrões de racionalidade, todavia, representa um problema a ser superado para que se possa definir como ato de conhecimento a decisão judicial, na medida em que critérios razoáveis devem passar pela proposição de métodos hermenêuticos não previamente definidos ou estanques como parâmetro de validade da natureza científica e racional da interpretação judicial.

A utilização de técnicas hermenêuticas e de interpretação está sujeita, pois, a um amplo espectro de discricionariedade e indeterminação por parte do intérprete (JORGE NETO, 2017, p. 261-262).

Malgrado a importância dos métodos hermenêuticos, deve-se submeter a sua utilização a regras de argumentação, a fim de se chegar à definição final de um paradigma epistemológico adequado da decisão judicial. Afinal, “uma proposição deve preencher exigências complexas e pesadas para poder pertencer ao conjunto de uma disciplina; antes de poder ser declarada verdadeira ou falsa” (FOUCAULT, 1999, p. 33-34).

Ao defender a impossibilidade de se constranger a discricionariedade do juiz em face da escolha de propostas interpretativas, Cláudio Ari Mello (2016), perfilhando lição de Hans Kelsen, propõe não haver nenhuma maneira cientificamente objetiva e segura para afirmar-se que métodos podem ser instituídos ou reconhecidos para a interpretação de um texto legal e quais deles devem preponderar em uma decisão judicial, de sorte que a escolha entre as alternativas interpretativas é inescapavelmente discricionária e depende de um ato de vontade do juiz.

Ao discorrer acerca da lógica no plano jurídico, David Schnaid observa que o juiz é uma peça na engrenagem social em favor da ordem jurídica, a qual é fundamental para a sobrevivência do Estado, e que o magistrado raciocina deontologicamente, formando juízos em função dos resultados expectados, num processo lógico dialético e pragmático, que leva à solução de um conflito de interesses, aferido pela eficiência da opção, sem se distanciar dos fins do Estado e dos valores instituídos. Somente assim os jurisdicionados gozariam da

necessária segurança em suas relações negociais (2004, p. 232-233).

Ao adentrar a análise da lógica no aspecto decisional, Schnaid conclui que, em face de um caso concreto *sub iudice*, deveria o juiz valer-se da lógica jurídica, com suas características de dialeticidade e pragmatismo, nunca de modo arbitrário, competindo-lhe justificar, mediante uma argumentação lógica adequada, como usou de sua autoridade e de seu poder estatal, considerando que os choques de interesses e relações intersubjetivas não são meras hipóteses especulativas, mas realidades vivas (*id.*, *ibid*, p. 235).

A busca pela resposta correta, todavia, na compreensão dworkiniana, ou seja, adequada à Constituição e com respeito a uma democracia, tem sua legitimidade confirmada de dois modos: por observância de um procedimento no qual se garanta a participação (constitucionalmente adequada) de todos os interessados na formação do provimento; por meio de decisões jurídicas responsáveis, fundamentadas em interpretações constitucionais que possam ser justificadas perante a integridade do Direito (CÂMARA, 2018, p. 2).

Seria preciso, pois, buscarmos mecanismos capazes de atribuir legitimidade democrática aos padrões decisórios considerados vinculantes, a envolver um processo amplo de participação dos agentes em sua formação e aplicação. Compete, portanto, aos sujeitos que atuam no processo e defendem interesses de forma parcial apresentar os argumentos normativos ou jurisprudenciais, de maneira a contribuir com a formação dos padrões decisórios.

Aos magistrados, incumbe levar esses argumentos em consideração e promover um efetivo debate, a permitir a criação responsável desses enunciados vinculantes, os quais devem ser “a melhor resposta possível” para as situações a que se dirigem.

No que concerne à aplicação desses padrões decisórios, cabe às partes desincumbirem-se do específico ônus argumentativo destinado a demonstrar estar-se diante de eventual caso de distinção ou superação e ao juízo, fundamentar de forma adequada e completa a decisão que aplica, bem como ao afastar (por distinção ou superação) o precedente (CÂMARA, 2018, p. 110).

Imprescindível, portanto, ao considerarmos a almejada previsibilidade na prestação jurisdicional, seria estabelecer regras no sentido de imprimir clara identificação das razões de decidir, que norteassem o trabalho do juiz e lhe conferissem margem para analisar as vicissitudes do caso concreto. Se, de um lado, a discricionariedade decisória fomenta

incerteza e “decisionismo”, por outro, a prescrição de um padrão decisório inarredável enunciado pelos Tribunais constitui empecilho à evolução do direito (PORTELA, 2018, p. 134).

O novo modelo abandona o “ementismo” acrítico e conduz magistrados e advogados, entre outros, a explicitar, de forma ética e criteriosa, se o precedente suscitado se ajusta ou não ao caso concreto.

A falta de critérios objetivos gerais e previamente conhecidos quanto à interpretação dos enunciados normativos das teses e temas jurídicos firmados pelas cortes superiores é insuperável do ponto da determinação da *ratio decidendi*, que não se confunde com fundamentação. Talvez fosse conveniente, para tanto, mediante a compreensão da metáfora ostiana, transformarmos os juízes Júpiter – adstrito ao espaço semântico das codificações – e Hércules – criador de regras – no juiz Hermes – afeito à interpretação para a construção da decisão (OST, 1993, p. 171).

Tal como registra Nagibe de Melo Jorge Neto acerca da coerência dos pronunciamentos judiciais, algumas vezes, quando as razões invocadas para a decisão se fundam em julgamentos anteriores, fica bastante evidente a violação a regras de clareza, principalmente no que diz respeito aos requisitos da saturação e da “generalizabilidade”. Só se pode adotar as mesmas razões de decidir, se soubermos claramente quais são essas razões (2017, p. 292).

A deficiente ou a incorreta aferição retrospectiva da *ratio decidendi* contida nas decisões anteriores pelos órgãos julgadores importa, inexoravelmente e em sentido prospectivo, o cometimento de equívocos de julgamento, a insuficiência do discurso racional e sua ilegitimidade argumentativa, com descredito para o exercício do poder da autoridade do Estado, multiplicação de recursos e prejuízo à segurança e previsibilidade das relações jurídicas.

A existência de respostas preestabelecidas no sistema de justiça opera-se apenas formalmente, além do mais, pode inviabilizar o debate quanto à aplicação do precedente, o que comprometeria o acesso às vias recursais em função de empecilhos legais (932, inc. IV, CPC), propiciando, quando muito, a via da rescisória ou da reclamação.

Valemo-nos igualmente das lições de Paulo Ferreira da Cunha (2003, p. 38):

Portanto, há uma batalha essencial e prévia: a da formação dos juristas, e muito particularmente a sua formação hermenêutica e literária.

Esquece-se demasiadas vezes que o Direito é – foi José Calvo González quem no-lo demonstrou muito claramente – **para além da norma, facto, valor, também texto, discurso...** E **há que compreender o Direito com a participação dos instrumentos de análise literária, semiótica e hermenêutica.**

**O jurista tem de compreender. E tem que saber interpretar.** Mais ainda: **a tarefa do jurista não é subsuntiva, mas antes criadora**, a partir dos tópicos indiciadores, sobretudo textuais no tempo que corre. Há assim que ensinar de novo os juristas a ler e a escrever. E hoje isso significa **estudar Direito não como uma anatomia que se memoriza**, mas como uma **sabedoria holística e dialéctica**, algo que obriga a conhecer mais que o Direito, muito mais ainda que ele... Um grande escritor francês do séc. XX disse que o séc. XXI seria religioso ou não o seria. Sem entrar nesse problema, de não pequena relevância aliás, mas que prejudicaria a nossa profissão de fé num Direito laico, poderíamos dizer que o séc. XXI será ético, estético, social, democrático, pacífico... ou não o será. Ou será a barbárie pseudo-civilizada, na realidade tecnocrática e tecnolátrica. Há dúvidas de que ainda subsista Direito tal como epistemologicamente foi concebido pelos seus criadores científicos primeiros, os Romanos. É que o direito só é Direito se for uma normatividade justa. E sem homens justos não é possível fazer Justiça. Não é possível aspirar a ter numa sociedade juristas justos – e justos porque rectos, cultos, prudentes – num ambiente de gente corrupta, conformada, aviltada. É que se **não há povo que resista sem uma elite, também nenhuma elite se consegue substituir ao povo.** (grifos nossos)

Sobre o assunto, esclarecedoras são as palavras de Gustavo Nogueira (2015):

É bom lembrarmos que **o mesmo STF que decidiu de forma lapidar** acerca do direito constitucional das partes de ver seus argumentos considerados e analisados, e consequentemente **ser dever dos juízes considerar e analisar os referidos argumentos, decidia também de forma logicamente contrária.** No Código de Processo Civil de 1973 o dever de uniformizar a jurisprudência e mantê-la estável era uma verdadeira “fantasia”, apesar de um sistema que pretende dar “algum valor” aos seus precedentes, como o Código de Processo Civil antigo fazia em diversas passagens, precisar seguir um mínimo de coerência e estabilidade. Portanto é o mesmo STF quem reiteradamente decidia que bastava a fundamentação “suficiente e adequada” para evitar a nulidade. (grifos nossos)

Revela-se necessário estabelecer regras interpretativas objetivas e de aplicação geral para contornar eventuais ruídos na avaliação do conteúdo das decisões vinculantes, sob pena de se colocar em risco a credibilidade e a segurança de todo o sistema de justiça.

Observar a existência de identidades fáticas e de direito (fundamentos determinantes) entre o caso *sub examine* e a tese jurídica vinculante parece ser uma conduta apta a garantir a correta aplicação do precedente obrigatório.

Sobre a utilização dos precedentes judiciais na Itália, Michele Taruffo acrescenta que a situação italiana está caracterizada atualmente pelo uso frequente e ainda excessivo dos precedentes, tanto pelos juízes como pelos advogados, havendo várias áreas do Direito (civil,

trabalhista, empresarial *etc.*) nas quais este consiste em algumas normas legais e numa infinidade de precedentes, sendo impossível determinar qual seria o “Direito real” (o “Direito vivente”, como se denomina comumente) sem atentar para a jurisprudência e sem considerar a influência das decisões anteriores, o que não significa dizer que tudo funcione bem, adequada e eficientemente, haja vista a quantidade excessiva de decisões obscuras e vacilantes, além de seu uso abusivo, características que desequilibram os efeitos positivos do uso dos precedentes (2009, p. 578-579)<sup>30</sup>.

Por fim, ainda na esteira dos ensinamentos de Taruffo, observamos a possibilidade da ocorrência do abuso de precedentes, é dizer, o seu uso excessivo ou o seu mau uso, situações que poderiam ocorrer simultaneamente, como consequência direta de uma quantidade anormal de decisões emitidas pelo supremo tribunal e pelos demais tribunais, de maneira que os advogados teriam de lidar com dezenas de precedentes e observar suas diversas argumentações (*ratio decidendi* e *obiter dictum*), cada qual deles (dos advogados das partes contrapostas) pinçando os argumentos que lhes fossem favoráveis nos precedentes citados e aqueles desfavoráveis à contraparte.

Por conseguinte, os magistrados também estariam inclinados a fazê-lo, da mesma forma e pelas mesmas razões, sendo que todos os juízes do tribunal supremo revelam uma clara inclinação para o uso massivo dos precedentes (*ibidem*, p. 578).

O uso inadequado dos precedentes pode dar-se de várias formas, tal como unicamente a citação da última decisão, como se o precedente mais recente fosse o de maior influência, de modo que a autoridade do precedente é associada ao tempo de sua enunciação, o que obviamente pode não estar certo. No entanto, o verdadeiro precedente, o *leading case*, pode não ser o último, mas o de anos ou décadas atrás. Tal distorção deve ser contornada com o uso de mecanismos eletrônicos de informação sobre a jurisprudência.

Outra característica é a de não serem diferenciados precedentes em “sentido

---

<sup>30</sup> No original: *La situación italiana actual está caracterizada, como se dijo antes, por un uso frecuente y aun excesivo de los precedentes tanto por los jueces como por los abogados. Realmente hay varias áreas, por ejemplo en el Derecho de daños, asuntos laborales, Derecho mercantil y muchos otros, en los que «el Derecho» consiste en algunas normas legales y una masa de docenas o centenares de precedentes. En realidad, sería imposible determinar cuál es el Derecho real (el «Derecho viviente», como se le denomina comúnmente) sin prestarle debida atención a la jurisprudencia, y sin considerar la influencia de las decisiones previas en la decisión de casos posteriores. Esto no quiere decir, sin embargo, que todo esté bien, y funcionando adecuada y eficientemente en el ámbito de los precedentes. Todo lo contrario: como hemos visto antes, cantidades excesivas, distinciones oscuras, incertidumbre y variabilidad de los precedentes y abusos de los mismos, son partes importantes de un panorama en el que se corre el riesgo de que las características negativas desequilibren los efectos positivos del uso de los precedentes.*

vertical”, citando-se a decisão de um juiz de primeira instância como se fosse um precedente dotado de autoridade, porquanto mais atual que um precedente do supremo tribunal, a significar, de certo modo, que o valor de uma decisão prévia sobre o mesmo tema poderia ser sobrestimada ou subestimada (*id.*, *ibid.*, p. 578).

Costuma-se, igualmente, como exemplo de mau uso do precedente – afirma Taruffo – utilizar a citação de frases isoladas, extrapoladas das razões contidas na sentença, sem se considerar se essas frases correspondem, de fato, à verdadeira *ratio decidendi* do caso ou se são *obiter dicta* – nada obstante um *obiter dictum* do tribunal supremo italiano possuir autoridade, porém sem qualquer relação com o precedente – seria incorreto citar um *obiter dictum* como se fosse um precedente.

Por fim, as máximas que se usam comumente como precedentes são, na verdade, afirmações genéricas e abstratas sem conexão clara com os fatos do caso concreto decidido anteriormente (*id.*, *ibid.*, p. 578)<sup>31</sup>.

Assim, sejam quais forem as teorias argumentativas, as correntes positivistas adotadas pelos julgadores na análise de casos concretos – desde a exegeta-normativista até a realista-pragmática – seja qual for a ferramenta hermenêutica ou interpretativa utilizada pelo julgador para a solução da questão (*hard*, *easy* ou *leading case*), haja ou não súmulas e precedentes vinculantes, jurisprudências dominantes e até mesmo normas a respeito da

<sup>31</sup> No original: *El mal uso de los precedentes puede revestir varias formas. Una de ellas es la de citar sólo la última decisión, posiblemente publicada el día antes, como si fuera el precedente más influyente. De esta manera, la autoridad de un precedente se concibe como intrínsecamente vinculada al hecho de que sea la decisión más reciente sobre el tema, lo que obviamente no puede ser cierto. Puede pasar, en efecto, que el verdadero precedente - el leading case no sea el último: en muchos aspectos, el precedente «real» data de años o incluso décadas atrás. Pero semejante distorsión del uso correcto del precedente es muy frecuente y se facilita por el uso de los mecanismos electrónicos y por las revistas dirigidas simplemente a actualizar en la medida de lo posible la información sobre la jurisprudencia. De allí el difundido enfoque según el cual no se deberían seleccionar los precedentes realmente importantes, sino dedicarse a buscar cuál es la decisión más reciente sobre el tema. Otra característica de este enfoque es la de no distinguir precedentes en el sentido vertical, es decir, a partir del rango del juez que ha pronunciado la sentencia: así, puede citarse la decisión de un juez de primera instancia como si fuera un precedente dotado de autoridad, sólo porque es más reciente que un precedente del tribunal supremo. Se confunden así los precedentes con los ejemplos, nuevamente confundiendo la «edad» del precedente con su autoridad. En cierto sentido, esto significa que el valor de una decisión previa sobre el mismo tema puede ser sobreestimada o subestimada. Una forma adicional de mal uso del precedente consiste en citar frases aisladas, extrapoladas de la opinión que sustenta la sentencia, sin considerar si esas frases corresponden a la verdadera ratio decidendi del caso o si son obiter dicta. Puede decirse que un obiter dictum del tribunal supremo es, no obstante, una afirmación dotada de autoridad, pero no tiene nada que ver con el precedente: sería incorrecto citar un obiter dictum como si fuese un precedente. Por otro lado, las máximas que se usan comúnmente como precedentes son afirmaciones generales y abstractas que no tienen conexión clara con los hechos del caso concreto que se ha decidido.*

controvérsia, não pode o jurista – e aqui nos referimos não somente aos juízes, como também aos advogados – dispensar o uso da interpretação jurídica para a garantia da integridade e da coerência do Direito (STRECK, 2011, p. 366), pois, a despeito dos precedentes vinculantes, não há respostas prontas nem certas nem verdadeiras numa prateleira jurisprudencial, senão a resposta a um caso concreto!

## 6 CONCLUSÃO

O sistema de precedentes, como visto, reforça os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da duração razoável do processo. A aplicação dos precedentes, nos moldes do CPC de 2015, deve garantir a previsibilidade e a estabilidade decisória, bem como assegurar a constante possibilidade da atividade interpretativa, em sintonia com os deveres de coerência e integridade, em busca da manutenção das expectativas legítimas dos sujeitos parciais com a abertura do sistema ao desenvolvimento de novas cadeias argumentativas.

Os precedentes devem ser compreendidos de forma dinâmica, contemplando a possibilidade de revisão, mas também propiciar segurança jurídica. Por essa razão, a corte prolatora do enunciado vinculante deve estar atenta à evolução dos fundamentos determinantes que produziram o enunciado precedente. Isso também poderá ocorrer, no pior dos cenários, justificadamente, com a mudança de composição dos membros do tribunal superior.

Os precedentes judiciais vinculantes constituem um fenômeno incontornável em nossa realidade jurídica. A despeito das ponderáveis críticas à sua utilização indiscriminada, que extrapola os preceitos legais determinados pelo próprio Código de Processo Civil para a sua utilização e formulação, é preciso admitir que a sua implementação socorre o sistema de justiça ao imprimir aparente coerência e uniformidade às mais diversas questões em litígio.

Todo esse esforço, porém, mostrar-se-á irrelevante sem que se possa conduzir os operadores do direito a novas condutas, a uma praxe que inexoravelmente contemple a cooperação e a boa-fé em juízo, para o uso racional dos precedentes judiciais. Os atores do foro (juízes, advogados, promotores e defensores públicos, partes *etc.*) devem lidar com os precedentes de modo a aplicá-los ao caso concreto com esteio no apropriado cotejo dos motivos determinantes do caso anterior, sob pena de incorrerem na perpetuação de silogismos e falácias que já acometiam e acometem a interpretação de normas, princípios jurídicos explícitos e implícitos, súmulas e jurisprudência, a fim de que o sistema não seja conduzido ao descrédito, tendo em vista a clara tendência à formulação crescente de incontáveis enunciados de teses e temas jurídicos firmados em sede de recursos especiais repetitivos e extraordinários com repercussão geral, IAC e IRDR.

De outra banda, mostra-se útil, conveniente e até indispensável aos julgadores e

aos advogados utilizarem-se das boas técnicas da hermenêutica e das ciências jurídicas da argumentação e da interpretação para a operação de textos normativos e de textos de enunciados judiciais vinculantes (*ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio*), de sorte a poder extrair destes os fundamentos determinantes (*stare decisis*) e, por conseguinte, facilitar os processos de aplicação, distinção e superação dos precedentes.

Mostra-se indispensável ainda promover o desenvolvimento da literatura jurídica especializada, de conteúdo valorativo, voltada à compreensão dos institutos que compõem o sistema brasileiro de precedentes, sob pena de enveredarmos por um emaranhado crescente de enunciados inteiramente descontextualizados, contraditórios e mal empregados, porquanto mal compreendidos em razão da falta de técnicas que possam ser amplamente divulgadas e empregadas na otimização do raciocínio analítico dos enunciados precedentes.

O enaltecimento da compreensão de que os precedentes judiciais vinculantes das cortes superiores não são indenes a críticas da doutrina e da sociedade civil, as quais devem estar sempre atentas para atuar junto às Cortes e justificadamente emendar desvios, para que não incidamos na deletéria prática da cristalização e repetição acrítica de julgados anacrônicos que desconsiderem a realidade social mutável ou na crença descabida de que, pertencendo à Corte Superior a última palavra quanto à jurisdição, seja a esta reservado igualmente o privilégio de errar por último.

Sem que haja um trabalho conjunto da comunidade jurídica pouco ou nada se acrescentará para que o intérprete consiga, ileso, achar a saída do labirinto de precedentes judiciais que antevimos como realidade. Talvez tenhamos, nas palavras de Italo Calvino (1990, p. 84), de deixar de olhar apenas para as pedras da ponte e devamos observar o arco, tal como Kublai Khan, mas sem esquecer do arguto comentário de Marco Polo, de que é a unidade das pedras que faz existir o arco:

Marco Polo descreve uma ponte, pedra por pedra.

— Mas qual é a pedra que sustenta a ponte? — pergunta Kublai Khan.

— A ponte não é sustentada por esta ou aquela pedra — responde Marco —, mas pela curva do arco que estas formam.

Kublai Khan permanece em silêncio, refletindo. Depois acrescenta:

— Por que falar das pedras? Só o arco me interessa.

Polo responde:

— Sem pedras o arco não existe.

Por fim, consoante a lição de Luis Alberto Warat (1988, p. 71), quiçá possamos, no tocante ao Direito, desconstituir a limitação da linguagem em busca de constantes ressignificações que conduzam – por que não? – à aplicação continuada das leis e dos precedentes judiciais conforme e na medida dos acontecimentos e dados informados pelo sentido, que “organiza suas significações à margem da pertinência que os códigos consagram, vale dizer, das homogeneidades que fazem dos sentidos uma língua”, pois na univocidade de sentidos nunca encontraremos uma visão crítica da sociedade.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de. **Memória jurisprudencial**: Ministro Victor Nunes. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2006. E-book. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalMemoriaJurisprud/anexo/VictorNunes.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2019.
- ALVIM, Tereza Arruda; DANTAS, Bruno. **Recurso especial, recurso extraordinário e nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro**: de acordo com o CPC de 2015 e a Lei 13.256/2016. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- AMARAL, Gilberto Luiz do; OLENIKE, João Eloi; AMARAL, Leticia M. Fernandes do; YAZBEK, Cristiano Lisboa. **Quantidade de normas editadas no Brasil**: 28 anos da Constituição Federal de 1988. Curitiba: Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT). E-book. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2017/06/Normas-editadas-ibpt-30jun2017.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2020.
- ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**. Vol. II: parte geral: institutos fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. E-book.
- BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Precedentes judiciais e segurança jurídica**: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Hermenêutica e interpretação constitucional**. 3. ed. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2002.
- BENETI, Sidnei Agostinho. Doutrina de precedentes e organização judiciária. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, RJ, v. 246, p. 318-340, set./2007. E-book. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/41662>. Acesso em: 26 jan. 2020.
- BRASIL. **Código de processo civil e normas correlatas**. 7. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2018**: ano-base 2017. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 08 jan. 2020.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2019**: ano-base 2018. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 08 jan. 2020.
- BRASIL. **Constituição (1891)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 05

dez. 2019.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 jan. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência do STJ**. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Notícias STF**: Plenário edita 14ª Súmula Vinculante e permite acesso de advogado a inquérito policial sigiloso. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=102548>. Acesso em: 02 jan. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). **Recurso Especial 1.063.310/BA**. Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 07 de agosto de 2008. Disponível em:

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200800684542&dt\\_publicacao=20/08/2008](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200800684542&dt_publicacao=20/08/2008). Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Recurso Extraordinário 84.699/SE**. Relator Ministro Rodrigues Alckmin, 14 de dezembro de 1976. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=178922>. Acesso em: 22 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário**

**1.054.110/SP**. Relator Ministro Roberto Barroso, 09 de maio de 2019. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750765676>. Acesso em: 22 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno**. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2019. E-book. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno (1891)**. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/RegimentoInterno/RI1891/1891.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Repetitivos e IACs**. Disponível em:

[http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?&l=10&i=791](http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?&l=10&i=791). Acesso em 07 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmulas Vinculantes**. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante>. Acesso em: 10 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Teses de Repercussão Geral**. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/abrirTemasComRG.asp>.  
Acesso em 07 mar. 2020.

- BRANQUINHO, João. **Enciclopédia de termos lógico-filosóficos**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2006.
- BORGES, Hermenegildo Ferreira. **Vida, razão e justiça**: racionalidade argumentativa na motivação judiciária. Coimbra: Edições Minerva, 2005.
- BRENNER, Saul; SPAETH, Harold. J. **Stare indecisis**: las alteraciones del precedente en la Corte Suprema de Estados Unidos, 1946-1992. Tradução Sebastián Figueroa Rubio e Camila Sporerer Grau. Madri (Espanha): Editora Marcial Pons, 2017.
- CALVINO, Italo. **As cidades invisíveis**. 1. ed. Tradução Diogo Mainardi. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 1990. E-book.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **Levando os padrões decisórios a sério**: formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmula. São Paulo: Editora Atlas, 2018.
- CARDOZO, Benjamim. **A natureza do processo judicial**: palestras proferidas na Universidade de Yale. Tradução Silvana Vieira. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2004.
- CRAMER, Ronado. **Precedentes judiciais**: teoria e dinâmica. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.
- CUNHA, Paulo Ferreira da. **O século de Antígona**. Coimbra: Editora Almedina, 2003.
- CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7 ed. Coimbra: Editora Almedina, 2003.
- DANTAS, Bruno. **Teoria dos recursos repetitivos**: tutela pluri-individual nos recursos dirigidos ao STF e ao STJ (arts. 543-B e 543-C do CPC). São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2015.
- DIAS, Marcus Gil Barbosa. Controle de Constitucionalidade e Política Judiciária: evolução histórica das Súmulas no Supremo Tribunal Federal. **Revista de informação legislativa**, Brasília, DF, v. 44, n. 173, p. 175-191, jan./mar. 2007.
- DIDIER JR., Fredie; ARAÚJO, José Henrique Mouta; KLIPPEL, Rodrigo (coord.). **O projeto de novo Código de Processo Civil**: estudos em homenagem ao prof. José de Albuquerque Rocha. Salvador: JusPodivm, 2011.
- DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. (coord.). **Julgamento de casos repetitivos**. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.
- DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de;

MACÊDO, Lucas Buril de (Coordenadores). **Precedentes**. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, BRAGA, Paula Sarno; Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Vol. 2, 11. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução ao estudo do direito**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1999.

FERRAZ, Taís Schilling. **A amplitude dos efeitos das decisões sobre questão constitucional de repercussão geral**: critérios para aplicação de precedentes no direito brasileiro. 2015. 254p. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. E-book. Disponível em: [https://biblioteca.trf4.jus.br/diap/teses/FERRAZ\\_TA%C3%8DS\\_SCHILLING.pdf](https://biblioteca.trf4.jus.br/diap/teses/FERRAZ_TA%C3%8DS_SCHILLING.pdf). Acesso em 10 mar. 2020.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. Tradução Laura Fraga de Almeida Sampaio. 5. ed. São Paulo: Edições Loyola, 1999.

GAIO JUNIOR, Antônio Pereira. Considerações acerca da compreensão do modelo de vinculação às decisões judiciais: os precedentes no novo Código de Processo Civil Brasileiro. **Revista de Processo**, vol. 257, jul./2016. E-book. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.257.20.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.257.20.PDF). Acesso em 30 jan. 2020.

GOBRY, Ivan. **Vocabulário grego da filosofia**. Tradução Ivone C. Benedetti. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2007.

GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo dos juízes**: a interpretação/aplicação do direito e os princípios. 9. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2018.

JORGE NETO, Nagibe de Melo. **Uma teoria da decisão judicial**: fundamentação, legitimação e justiça. Salvador: JusPodivm, 2017.

JOSINO, Miguel; LEITE, Rodrigo. **Análise das divergências jurisprudenciais no STF e STF**. Salvador: Editora JusPodivm, 2010.

- LEAL, Victor Nunes. **Passado e futuro da súmula do STF**. Revista de Direito Administrativo, vol. 145, p. 1-20, jul./set. 1981. E-book. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43387>. Acesso em: 17 jul. 2018.
- LINS E SILVA, Evandro. Crime de hermenêutica e súmula vinculante. **Revista Consulex**, n. 5, p. 43-45, maio/1997.
- LOPES FILHO, Juraci Mourão. **Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo**. 2 ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.
- MACÊDO, Lucas Buriel. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Divergência jurisprudencial e súmula vinculante**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Sistema brasileiro de precedentes: natureza, eficácia, operacionalidade**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada sobre questão**. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2018. E-book.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. E-book.
- MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **O novo processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. E-book.
- MELLO, Cláudio Ari. Interpretação jurídica e dever de fundamentação das decisões judiciais no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, v. 255, mar/2016. E-book. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.255.03.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.255.03.PDF). Acesso em: 13 dez. 2019.
- MORAES, Vânia Cardoso André de (coord.). **As demandas repetitivas e os grandes litigantes: possíveis caminhos para a efetividade do sistema de justiça brasileiro**. Brasília: Enfam, 2016. E-book. Disponível em: [https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2016/08/Demandas\\_repetitivas\\_\\_Vanila\\_Cardoso.pdf](https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2016/08/Demandas_repetitivas__Vanila_Cardoso.pdf). Acesso em: 08 jan. 2020.
- MOTTA, Francisco José Borges. **Ronald Dworkin e a decisão judiciária**. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.
- MÜLLER, Friedrich. **Teoria estruturante do direito**. Tradução Peter Naumann e Eurides Avance de Souza. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

- NASÃO, Públio Ovídio. **As metamorfoses**. Tradução David Jardim Junior. São Paulo: Editora Ediouro, 1983.
- NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**: processo civil, penal e administrativo. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. E-book.
- NEVES, Maria Helena de Moura. **A vertente grega da gramática tradicional**: uma visão do pensamento grego sobre a linguagem. 2. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2005. E-book. Disponível em: <http://books.scielo.org>. Acesso em: 24 abr. 2020.
- NOGUEIRA, Gustavo. A recepção dos precedentes pelo novo Código de Processo Civil: uma utopia? **Revista de Processo**, v. 249, nov./2015. E-book. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.249.17.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.249.17.PDF). Acesso em: 14 dez. 2019.
- OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Devido processo legislativo**: uma justificação democrática do controle jurisdicional de constitucionalidade das leis e do processo legislativo. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.
- OLIVIERI, Antonio Carlos. **Universo On Line**. Legislação: Mais de 34 mil leis “ordenam” a vida dos brasileiros. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/cidadania/legislacao-mais-de-34-mil-leis-ordenam-a-vida-dos-brasileiros.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em 07 mar. 2020.
- OST, François. Júpiter, Hércules y Hermes: tres modelos de juez. **Doxa**: Cuadernos de Filosofía del Derecho, n. 14, p. 169-194, 1993. Disponível em: <http://www.cervantesvirtual.com/obra/jpiter-hrcules-y-hermes--tres-modelos-de-juez-0/>. Acesso em: 02 jun. 2020.
- PEREIRA, Isidro. **Dicionário grego-português e português-grego**. Braga: Livraria Apostolado da Imprensa, 1990.
- PERELMAN, Chaïm. **Lógica jurídica**: nova retórica. Tradução Verginia K. Pupi. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1998.
- PERELMAN, Chaïm. **Retóricas**. Tradução Maria Ermantina Galvão G. Pereira. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1999.
- PIZZOL, Patrícia Miranda. **Tutela coletiva**: processo coletivo e técnicas de padronização das decisões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020. E-book.
- PORTELA, João Filho de Almeida. **O precedente obrigatório e o dilema entre garantias**

**constitucionais e a estandartização do direito**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

PORTUGAL. Código de Processo Civil. **Diário da República**, 1ª série, nº 121, 26 de junho de 2013, p. 3518-3665. E-book. Disponível em: <http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/0351803665.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2020.

RAZ, Joseph. **Entre la autoridad y la interpretación**: sobre la teoría del derecho y la razón práctica. Tradução Hernán Bouvier, Pablo Navarro e Rodrigo Sánchez Brígido. Madrid: Editora Marcial Pons, 2013.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Sobre a súmula vinculante. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 34, n. 133, p. 51-64, jan./mar. 1997. E-book. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/193/r133-06.PDF?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 14 dez. 2019.

ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. **Controle de constitucionalidade das leis municipais**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

ROCHA, José de Albuquerque. **Estudos sobre o Poder Judiciário**. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

ROSAS, Roberto. **Direito sumular**: comentários às súmulas do Supremo Tribunal Federal (incluindo as súmulas vinculantes) e do Superior Tribunal de Justiça. 14. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

ROSAS, Roberto. Jurisprudência. Súmula. Direito sumular. **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**, Rio de Janeiro, RJ, ano 18, n. 21, p. 137-140, jan./jun. 2002. Disponível em: <http://www.ablj.org.br/revistas/revista21.asp>. Acesso em: 10 mar. 2020.

ROSAS, Roberto. Segurança jurídica. Efetividade. Jurisprudência. **Revista de informação legislativa**, Brasília, DF, a. 48, n. 190, t. 2, abr./jun., 2011.

ROMÃO, Pablo Freire; PINTO, Eduardo Régis Girão de Castro. **Precedente judicial no novo Código de Processo Civil**: tensão entre segurança e dinâmica do direito. Curitiba: Editora Juruá, 2015.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social; Ensaio sobre a origem das línguas; Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens; Discurso sobre as ciências e as artes**. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1997.

SAADI, Bernardo de Vilhena. A constitucionalidade da súmula vinculante. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, RJ, v. 244, p. 13-52, jan./2007. E-book. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/42423/41179>. Acesso em: 11 jan. 2020.

- SCHNAID, David. **Filosofia do direito e interpretação**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.
- SHECAIRA, Fábio P.; STRUCHINER, Noel. **Teoria da argumentação jurídica**. Rio de Janeiro: Editora Contraponto, 2016.
- SIDOU, José Maria Othon. O sistema de *common law*. **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**, n. 9, 1996, p. 121-139. Disponível em: <http://www.ablj.org.br/revistas/revista9/revista9%20%20J.%20M.%20OTHON%20SIDOU%20-%20O%20Sistema%20de%20'Common%20Law'.pdf>. Acesso em 20 jan. 2020.
- SILTALA, Raimo. **A Theory of precedent**: from analytical positivism to a post-analytical philosophy of law. Oxford and Portland: Hart Publishing, 2000.
- SOARES, Guido Fernando Silva. **Common law**: introdução ao direito dos EUA. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.
- STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica**: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do Direito. Belo Horizonte: Editora Letramento: Editora Casa do Direito, 2017.
- STRECK, Lenio Luiz. **Precedentes judiciais e hermenêutica**. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.
- STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 4 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.
- SWIFT, Jonathan. **As viagens de Gulliver**. Tradução Esdras do Nascimento. São Paulo: Editora Ediouro, 1985. E-book.
- TARUFFO, Michele. **Ensaio sobre o processo civil**: escritos sobre processo e justiça civil. Organizador e revisor das traduções Darci Guimarães Ribeiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.
- TARUFFO, Michele. **Páginas sobre justiça civil**. Tradução Maximiliano Aramburo Calle. Madri: Editora Marcial Pons, 2009.
- TERCEIRO NETO, João Otávio. **Interpretação dos atos processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- VALLE, Carla Maria Krieger de. **Súmula vinculante**. 2009. 194p. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009. E-book. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/09/fd1a9f2a6586af8a03b045a9a16b0341.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2020.

VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende de; BURGOS, Marcelo Baumann. **Quem somos**. A magistratura que queremos. Rio de Janeiro: AMB, 2018, p. 109. E-book. Disponível em: [https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2019/02/Pesquisa\\_completa.pdf](https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2019/02/Pesquisa_completa.pdf). Acesso em 31 jan. 2020.

WARAT, Luís Alberto. **Manifesto do surrealismo jurídico**. 1. ed. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988.

YALNAZOV, Orlin. **Precedent and statute**: lawmaking in the courts versus lawmaking in parliament. Kingston upon Hull: Springer Gabler Publisher, 2018.

ZANETI JR., Hermes. **O valor vinculante dos precedentes**: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 4. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.